



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2026

PROPOSITURA: 2026.10000.10300.5.010694

AUTORIA: VER. EURICO TAVARES

SUBSCRITOR:

EMENTA: ALTERA a Lei nº 1.697 de 20 de dezembro de 1983 (Código Tributário do Município de Manaus), e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

:



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DO VEREADOR EURICO TAVARES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026

ALTERA a Lei nº 1.697 de 20 de dezembro de 1983 (Código Tributário do Município de Manaus), e dá outras providências.

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 1.697, de 20 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A base imponible do imposto é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, correspondente ao valor da transação declarado pelo contribuinte."

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 1.697, de 20 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de veracidade, sendo considerado condizente com o valor de mercado."

§ 2º É vedado ao Município arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em 'valores de referência', 'pautas fiscais' ou no valor venal utilizado para fins de IPTU, inclusive como piso de tributação."

§ 3º A base de cálculo do ITBI não está vinculada à base de cálculo do IPTU."

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 1.697, de 20 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - Santo Antônio Manaus - AM | 69029-120
www.cmm.am.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DO VEREADOR EURICO TAVARES

"Art. 10 Caso a Administração Pública Municipal não concorde com o valor declarado pelo contribuinte, deverá instaurar processo administrativo próprio, nos termos do Art. 148 do Código Tributário Nacional, para arbitramento da base de cálculo.

Parágrafo Único. No processo referido no *caput*, será assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa, permitindo-lhe demonstrar as peculiaridades do imóvel ou da transação que justifiquem o valor declarado."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus/AM, 27 de maio de 2026.

EURICO TAVARES

VEREADOR - PSD/AM





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DO VEREADOR EURICO TAVARES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa exsurge da premente necessidade de sanar um evidente **anacronismo e lacuna no Código Tributário Municipal (CTM) de Manaus** (Lei nº 1.697/1983). Atualmente, os artigos 6º e 7º da referida lei ainda autorizam que a base de cálculo do ITBI seja arbitrada unilateralmente pelo fisco municipal por meio de um "Sistema de Avaliação Imobiliário". Tal disposição ignora a realidade do negócio jurídico e permite a imposição de valores venais desvinculados do preço real de mercado, afrontando os princípios da legalidade e da tipicidade tributária.

Nesse cenário, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.113**, fixou tese jurídica de observância obrigatória e repercussão geral, estabelecendo que a base de cálculo do ITBI deve ser o **valor da transação declarado pelo próprio contribuinte**. A Corte Superior consolidou o entendimento de que tal declaração goza de **presunção de veracidade**, a qual só pode ser afastada pela administração pública mediante a instauração prévia de processo administrativo regular, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional.

A urgência desta reforma legislativa é corroborada por graves denúncias veiculadas na mídia local, especificamente no programa "Manhã de Notícias" em 27 de maio de 2026, pelo Jornalista e Advogado Ronaldo Tiradentes. A exposição pública revelou que a Prefeitura de Manaus tem desconsiderado sistematicamente a decisão do STJ, mantendo avaliações abusivas que chegam a distorcer brutalmente o valor real dos imóveis para fins de arrecadação. Tal prática administrativa ignora a tese vinculante da Corte Superior e impõe ao cidadão manauara um ônus tributário ilegal.

As dificuldades impostas ao contribuinte são severas e reais. A fixação de um ITBI baseado em pautas fiscais infladas, somada às altas taxas cartorárias, inviabiliza a transferência formal da propriedade.





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DO VEREADOR EURICO TAVARES

Esse cenário empurra milhares de cidadãos para a insegurança dos "contratos de gaveta", resultando na clandestinidade imobiliária e no risco iminente de perda do patrimônio por falta do registro competente, que é o único meio legal de transmissão da propriedade no ordenamento brasileiro.

Diante do exposto, este projeto visa restabelecer a justiça fiscal e a segurança jurídica em nossa capital, protegendo o contribuinte contra o arbítrio estatal. Pela relevância da matéria e pelo compromisso com o estrito cumprimento da lei, solicito o valoroso apoio dos nobres pares para a aprovação desta Lei Complementar.

Manaus/AM, 27 de maio de 2026.

EURICO TAVARES - VEREADOR - PSD/AM





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE REDAÇÃO E REVISÃO
SEÇÃO DE EMENTÁRIO E PESQUISA

RESULTADO DE PESQUISA N. 10252/2026

TIPO	PL
EMENTA	ALTERA a Lei nº 1.697 de 20 de dezembro de 1983 (Código Tributário do Município de Manaus), e dá outras providências.
AUTORIA	Ver. EURICO TAVARES
RESULTADO DA PESQUISA	Não foram identificados, na pesquisa da Divisão de Redação e Revisão, projetos em tramitação ou legislações relacionados ao tema da Minuta.
SITUAÇÃO	Pesquisa realizada

Manaus, 09 de junho de 2026.

Antônio José da Silva
Chefe da Divisão de Redação e Revisão

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2933/2982
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO POR ANTONIO JOSE DA SILVA - 615.763.872-91 EM 09/06/2026 10:33:59

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 48B8CD17001D18CD . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 1697 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983

(DOE 28.12.1983 – N. 25.408 – ANO XC)

DISPÕE sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso II, da Lei Municipal n. 1073, de 16.11.73 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS),

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta lei dispõe sobre o Código Tributário do Município de Manaus, o qual define os tributos municipais, as hipóteses de incidência, base e fato imponíveis, alíquotas, estipula obrigações principais e acessórias, estabelece normas sobre a administração tributária, concede isenções e dá outras providências.

Art. 2.º Integram o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I – Impostos:

- a)** Imposto Imobiliário;
- b)** Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II – Taxas:

- a)** decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- b)** decorrentes do regular exercício do poder de polícia administrativa.

III – Contribuição de Melhoria – decorrente de valorização imobiliária oriunda de obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II IMPOSTO IMOBILIÁRIO

Seção I Hipótese de Incidência

Art. 3.º Hipótese de incidência do imposto imobiliário é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel situado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Entende-se como zona urbana a que apresentar os requisitos mínimos de melhoramentos indicados em lei federal, e também as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura e destinados à habitação ou à atividade econômica.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 4.º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1.º Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

§ 2.º São responsáveis pelo pagamento do imposto definido neste artigo:

I – o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;

II – o compromissário comprador;

III – o comodatário ou credor anticrático;

IV – o adquirente do imóvel, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do título translatório da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste de escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

V – o espólio, pelos tributos devidos pelo **de cujus**, até a data da abertura da sucessão;

VI – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo **de cujus**, até a data da partilha ou da adjudicação ao montante do quinhão, do legado ou de meação;

VII – a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação **de outra ou** em outra, pelos tributos devidos, até a data da realização desses atos.

Art. 5.º O imposto será devido a partir de ocorrência do fato imponible.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato imponible em 1.º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

Seção II

Base Imponible

Art. 6.º Base imponible do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 7.º O valor venal do imóvel será determinado pelo Sistema de Avaliação Imobiliário, que levará em conta, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I – preço corrente de mercado;

II – localização;

III – características do imóvel:

a) área;

b) topografia;

c) edificações;

d) acessibilidade e equipamentos urbanos;

e) demais dados relevantes para a determinação de valores imobiliários.

Art. 8.º Para efeito de lançamento do tributo, far-se-á a verificação dos elementos cadastrais contidos nos módulos selecionados e trabalhados para recompor as informações anteriormente obtidas do universo imobiliário e, sendo o





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

caso, se fará as correções em face de mudança de uso do imóvel, de suas características arquitetônicas, do padrão construtivo, da categoria da edificação e dos acréscimos na área construída.

Parágrafo único. Os módulos selecionados e trabalhados constituem o “Cadastro Modular” e se definem por divisões do Município em zonas fiscais, eleitas para o levantamento físico das unidades imobiliárias.

Art. 9.º O cálculo do valor das construções ou edificações deverá obedecer as seguintes regras:

- I – o valor do m² de construção ou custo unitário de construção por tipo de categoria, sua área edificada e seu estado de conservação;
- II – alinhamento e localização.

Art. 10. No caso de imóvel não edificado, o valor venal será dado pela pessoa passiva da obrigação ou pelo terceiro legalmente obrigado, para efeito de base imponible e, não o fazendo, a Administração procederá “**ex-offício**”, e a avaliação será de acordo com os preços correntes do mercado imobiliário.

Parágrafo único. A Administração poderá impugnar o valor do imóvel se ocorrer falsidade, erro, inexatidão, fraude, dolo ou simulação, por parte do contribuinte, fazendo as correções “**ex-offício**” com a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 11. A Planta de Valores Imobiliários será utilizada, anualmente, levando-se em conta os equipamentos urbanos, recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes de mercado.

Art. 12. O Poder Executivo poderá atualizar, por Decreto, a base imponible do imposto, mediante a aplicação do índice de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), desde que não tenha sido atualizado monetariamente a Planta de Valores Imobiliários.

Seção III Alíquotas

~~**Art. 13.** As alíquotas do imposto são:~~

Art. 13. As alíquotas do Imposto são as seguintes: [\(Redação dada pela Lei n. 1748, de 17.12.1984\).](#)

~~I – para imóvel edificado, por metro quadrado de área construída:~~

I – um por cento (1%) para imóvel edificado; [\(Redação dada pela Lei n. 1748, de 17.12.1984\).](#)

- a) até cem metros quadrados: meio por cento (0,5%);
- b) de cento e um até duzentos metros quadrados: um por cento (1%);
- c) de duzentos e um até trezentos e cinquenta metros quadrados: um vírgula vinte e cinco por cento (1,25%);
- d) acima de trezentos e cinquenta metros quadrados: um e meio por cento (1,5%).

~~II – para imóvel edificado, independentemente da área construída, cujas atividades dêem origem ou concorram:~~





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

II – dois por cento (2%) para imóvel não edificado; ([Redação dada pela Lei n. 1748, de 17.12.1984](#)).

a) para comprometer o sossego, a segurança e a tranquilidade pública: cinco por cento (5%);

b) para embaraço ao trânsito de veículos e de pessoas nas vias, passeios e logradouros públicos: dez por cento (10%).

III – para imóvel não edificado, em razão da localização, de acordo com a legislação do uso e ocupação do solo:

a) zona periférica: um por cento (1%);

b) zona central e industrial: três por cento (3%);

c) zona intermediária: dois por cento (2%).

IV – para os imóveis não edificados com área superior a 100.000m², onde haja os requisitos mínimos de melhoramentos indicados no § 1.º, art. 32, do Código Tributário Nacional: cinco por cento (5%).

~~§ 1.º A partir de 1985, as alíquotas aplicáveis nas hipóteses das letras *b* e *c* do inciso III, deste artigo, sofrerão aumento de um por cento (1%), anualmente, até atingir o limite de dez por cento (10%);~~

§ 1.º Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até cinquenta por cento (50%), de acordo com sua área e conforme regulamento. ([Redação dada pela Lei n. 1748, de 17.12.1984](#)).

~~§ 2.º A definição das zonas que tratam as alíneas *a*, *b* e *c* do inciso III deste artigo, será definida por ato do Poder Executivo.~~

§ 2.º Entende-se por gleba, para os efeitos do parágrafo anterior, os imóveis não edificados com área igual ou superior a 10.000m², situados em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município. ([Redação dada pela Lei n. 1748, de 17.12.1984](#)).

~~Art. 14. São considerados terrenos vagos, sujeitos à alíquota de cinco por cento (5%):~~

Art. 14. Os imóveis não edificados situados em área definida pelo Executivo Municipal, onde haja os requisitos mínimos de melhoramentos indicados no § 1.º, artigo 32, do Código Tributário Nacional serão lançados na alíquota de dois por cento (2%) com acréscimo progressivo de um por cento (1%) ao ano, até o máximo de dez por cento (10%). ([Redação dada pela Lei n. 1748, de 17.12.1984](#)).

I – os imóveis onde haja prédios em estado de ruínas ou de qualquer natureza, ou construção de caráter temporário;

II – os imóveis onde haja construção paralisada, independentemente do uso que vier a ter.

III – os imóveis cuja construção seja inferior a quatro (4) vezes a área do respectivo terreno onde esteja edificada.

IV – os imóveis cujo valor monetário do respectivo terreno, definidos na Planta de Valores, a exceção daquele exclusivamente ocupado pelo proprietário, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível.

§ 1.º Os acréscimos progressivos referidos neste artigo serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que esta Lei entrar em vigor. ([Incluído pela Lei n. 1748, de 17.12.1984](#)).





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2.º Obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 5.º, do início de construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que trata este artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota de dois por cento (2%). (Incluído pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).

§ 3.º O acréscimo progressivo será considerado em relação aos terrenos que, na data de ocorrência do fato imponible, estiverem com a construção paralisada há mais de três (03) meses consecutivos. (Incluído pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).

~~Art. 15. O valor mínimo do imposto imobiliário é de setenta por cento de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) e em nenhum caso poderá o valor do imposto lançado ser inferior ao do exercício financeiro anterior.~~

Art. 15. É considerado imóvel não edificado para efeito de incidência do imposto. (Redação dada pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).

I – os imóveis em construção ou construído que não possuírem o “habite-se”. (Incluído pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).

II – os imóveis cuja construção seja inferior a nove (09) vezes a área do respectivo terreno onde esteja edificada. (Incluído pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).

Art. 16. É obrigatória a inscrição do imóvel no Cadastro Técnico Municipal, devendo o contribuinte prestar as informações que se fizerem necessárias, conforme determinar o regulamento.

Art. 17. O lançamento do tributo e a notificação ao contribuinte serão objeto de matéria regulamentar.

~~Art. 18. Poderá o Chefe do Executivo Municipal conceder reduções do imposto imobiliário, de até dez por cento (10%), se o recolhimento do tributo for efetuado de uma só vez nos prazos fixados no Decreto que conceder a redução.~~

Art. 18. Poderá o Chefe do Executivo Municipal conceder desconto do imposto imobiliário, de até trinta por cento (30%), se o recolhimento for efetuado de uma só vez, nos prazos fixados no Decreto que conceder o desconto. (Redação dada pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).

Parágrafo único. O Chefe do Executivo Municipal poderá conceder, a seu prudente arbítrio e atendendo a relevantes razões de ordem pública, econômica ou social, dispensa de penalidades pecuniárias.

Seção IV
Isenções

Art. 19. São isentos de imposto imobiliário:

I – o imóvel construído:

a) pertencente a funcionário municipal sob o regime estatutário, ativo ou inativo, aos filhos menores ou incapazes, bem como a viúva enquanto não contrair núpcias e quando nele residir.

b) pertencente a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem assim à viúva com herdeiro menor,





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

desde que nele resida, e igualmente a sede própria da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil-Seção do Amazonas;

c) pertencente a sindicatos e associações de classe, onde estejam instalados os seus serviços;

II – o imóvel cedido gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;

III – o imóvel cedido gratuitamente, total ou parcialmente, para uso da União, do Estado ou do Município;

IV – o terreno vago destinado à sede própria ou utilizado para a prática de recreação das entidades mencionadas no inciso I, letra c deste artigo.

Parágrafo único. A isenção estende-se ao servidor celetista enquanto durar o contrato de trabalho e desde que tenha dois (2) anos de efetivo exercício, comprovados mediante certidão do setor pessoal, acompanhada do pedido ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20. Ficam isentos do Imposto Imobiliário, os imóveis classificados como habitações econômicas, assim entendidas as definidas através de decreto a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 1.º A isenção prevista neste artigo estende-se também as taxas.

§ 2.º **V E T A D O**

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Seção I
Hipótese de Incidência

Art. 21. O Imposto Sobre Serviços tem como hipótese de incidência a prestação, por empresas ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos na competência Impositiva da União ou dos Estados.

~~**Parágrafo único.** O imposto incide sobre os serviços constantes da seguinte lista, ainda que a prestação dos mesmos envolva fornecimento de materiais:~~

- ~~1 – Médicos, dentistas e veterinários;~~
- ~~2 – Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos;~~
- ~~3 – Laboratórios de análises clínicas e eletricidades médica;~~
- ~~4 – Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;~~
- ~~5 – Advogados ou provisionados;~~
- ~~6 – Agentes da propriedade industrial;~~
- ~~7 – Agentes da propriedade artística ou literária;~~
- ~~8 – Peritos e avaliadores;~~
- ~~9 – Tradutores e intérpretes;~~
- ~~10 – Despachantes;~~
- ~~11 – Economistas;~~





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

- ~~12 – Contadores, auditores, guarda-livros, e técnicos de contabilidade;~~
- ~~13 – Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramos de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços);~~
- ~~14 – Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;~~
- ~~15 – Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);~~
- ~~16 – Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;~~
- ~~17 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas;~~
- ~~18 – Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;~~
- ~~19 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e ou outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);~~
- ~~20 – Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);~~
- ~~21 – Limpeza de imóveis;~~
- ~~22 – Respagem e lustração de assoalhos;~~
- ~~23 – Desinfecção e higienização;~~
- ~~24 – Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do projeto lustrado);~~
- ~~25 – Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;~~
- ~~26 – Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;~~
- ~~27 – Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;~~
- ~~28 – Diversões públicas:~~
- ~~a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, **taxi-dancings** e congêneres;~~
- ~~b) exposições com cobrança de ingresso;~~
- ~~c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;~~
- ~~d) bailes, **shows**, festivais, recitais e congêneres;~~
- ~~e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectadores, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;~~
- ~~f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;~~
- ~~g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.~~
- ~~29 – Organização de festas, **buffet**, exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM;~~
- ~~30 – Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;~~
- ~~31 – Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;~~
- ~~32 – Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;~~





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

- ~~33 – Análises técnicas;~~
- ~~34 – Organização de feiras de amostra, congressos e congêneres;~~
- ~~35 – Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;~~
- ~~36 – Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;~~
- ~~37 – Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);~~
- ~~38 – Guarda e estacionamento de veículos;~~
- ~~39 – Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);~~
- ~~40 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);~~
- ~~41 – Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peça e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);~~
- ~~42 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);~~
- ~~43 – Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;~~
- ~~44 – Ensino de qualquer grau ou natureza;~~
- ~~45 – Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário);~~
- ~~46 – Tinturaria e lavanderia;~~
- ~~47 – Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;~~
- ~~48 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquia, a empresa concessionária de produção de energia elétrica);~~
- ~~49 – Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;~~
- ~~50 – Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdio de gravação e **vídeo tapes** para a televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;~~
- ~~51 – Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;~~
- ~~52 – Locação de bens móveis;~~
- ~~53 – Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;~~
- ~~54 – Guarda, tratamento e amestramento de animais;~~
- ~~55 – Florestamento e reflorestamento;~~
- ~~56 – Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);~~
- ~~57 – Recauchutagem ou regeneração de pneumática;~~





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

- ~~58 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;~~
- ~~59 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar);~~
- ~~60 — Encadernação de livros e revistas;~~
- ~~61 — Aerofotogrametria;~~
- ~~62 — Cobranças, inclusive de direitos autorais;~~
- ~~63 — Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes;~~
- ~~64 — Distribuição de venda de bilhetes de loteria;~~
- ~~65 — Empresas funerárias;~~
- ~~66 — Taxidermista.~~

Parágrafo único. O imposto incide sobre os serviços constantes da lista anexa, que faz parte integrante desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 1947, de 18.12.1987).

LISTA DE SERVIÇOS:

(Redação dada pela Lei n. 1947, de 18.12.1987).

1. Médicos, Inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluído no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. (Vetado).
8. Médicos veterinários.
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento alojamento e congêneres, relativos a animais.
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
18. Incineração de resíduos quaisquer.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

19. Limpeza de chaminés.
20. Saneamento ambiental e congêneres.
21. Assistência técnica (vetado).
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (vetado).
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira a ou administrativa (vetado).
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisa e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27. Traduções e interpretações.
28. Avaliação de bens.
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM).
33. Demolição.
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação do serviço, que fica sujeito ao ICM).
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem (vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
36. Florestamento e reflorestamento.
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);
39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
42. Organização de festas e recepções: Buffet (exceto fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (vetado).
44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e planos de previdência privada.
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a pelo Banco Central.

49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51. Despachantes.

52. Agentes da propriedade industrial.

53. Agentes da propriedade artística ou literária.

54. Leilão.

55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

60. Diversões públicas: ([Vide Art. 1.º da Lei n. 143, de 10.07.1992](#)).

a) (Vetado), cinemas, (vetado), "taxi dancings" e congêneres;

b) Exposições, com cobrança de ingresso;

d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, para televisão, ou pelo rádio;

e) Jogos eletrônicos;

f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos (vetado).

61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios'

62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo (usuário) final do serviço.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito a ICM).
69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto) o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, ano-dização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
76. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
77. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
80. Funerais.
81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
82. Tinturaria e lavanderia.
83. Taxidermia.
84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outras matérias de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de Água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
88. Advogados.
89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
90. Dentistas.
91. Economistas.
92. Psicólogos.
93. Assistente Sociais.
94. Relações públicas.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco central).

96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de Extrato de Contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97. Transporte de natureza estritamente municipal.

98. Comunicações telefônicas de uma para outro aparelho dentro do mesmo Município.

99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).

100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

~~**Art. 22.** Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não enumerados na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer natureza e características a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.~~

Art. 22. Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não enumerados na lista mas que, por sua natureza e características, são congêneres a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam hipóteses de incidência de tributo estadual ou federal. [\(Redação dada pela Lei n. 1947, de 18.12.1987\).](#)

~~**Art. 23.** Para fins de ocorrência da hipótese de incidência do imposto, considera-se local de prestação de serviço:~~

Art. 23. Para fins de ocorrência da hipótese de incidência do imposto, considera-se local de prestação de serviço: [\(Redação dada pela Lei n. 254, de 11.07.1994\).](#)

~~I – o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;~~

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador; [\(Redação dada pela Lei n. 254, de 11.07.1994\).](#)

~~II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.~~

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação. [\(Redação dada pela Lei n. 254, de 11.07.1994\).](#)

§ 1.º Considera-se estabelecimento prestador o do local onde são exercidas, de modo permanente, habitual, temporário ou eventual, as atividades de prestação





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

de serviços, seja sucursal, escritório de representação ou contato, bem como qualquer outra denominação. (Incluído pela Lei n. 254, de 11.07.1994).

§ 2.º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela constatação de um ou mais dos seguintes elementos: (Incluído pela Lei n. 254, de 11.07.1994).

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços; (Incluído pela Lei n. 254, de 11.07.1994).

II – estrutura organizacional ou administrativa; (Incluído pela Lei n. 254, de 11.07.1994).

III – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; (Incluído pela Lei n. 254, de 11.07.1994).

IV – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, propaganda e publicidade em nome do prestador, seu representante ou preposto. (Incluído pela Lei n. 254, de 11.07.1994).

§ 3.º O Fisco Municipal inscreverá de ofício o prestador de serviços, ao detectar a existência de estabelecimento prestador, à vista de um ou mais dos elementos constantes do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei n. 254, de 11.07.1994).

§ 4.º A inscrição de que trata o parágrafo anterior terá caráter provisório até que o contribuinte se estabeleça para o exercício de atividade permanente no Município, quando será necessária a inscrição fiscal definitiva. (Incluído pela Lei n. 254, de 11.07.1994).

§ 5.º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante. (Incluído pela Lei n. 254, de 11.07.1994).

Art. 24. A cobrança do imposto independe:

I – da existência do estabelecimento fixo;

II – do resultado financeiro do exercício da atividade;

III – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IV – do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração.

Art. 25. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimento distintos, o imposto será lançado por estabelecimento, respeitando as normas do art. 23.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Seção II





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Contribuintes Responsáveis

Art. 26. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, a sociedade, a firma individual ou o proprietário autônomo de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços exclusivamente em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, bem como os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade. *(Fica suprimida a expressão "trabalhadores avulsos", conforme o Art. 41 da Lei 254, de 11.07.1994).*

Art. 27. Responsável é o usuário de serviço que, ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto devido pelo contribuinte, quando este não emitir documento fiscal, ou, na hipótese de serviços pessoal, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fazendário.

Seção III
Alíquotas

Art. 28 – As alíquotas do imposto são:

~~I – construção civil e obras hidráulicas, propaganda e publicidade, serviços de leasing (itens 19, 10, 35, 52): dois por cento;~~

~~I - itens 32, 33, 34, 37, 85 e 86:~~

~~dois por cento; (Redação dada pela Lei n. 1947, de 18.12.1987)~~

~~II – hospitais e casas de saúde, representações comerciais e imobiliárias (item 4, 32): (três por cento)~~

~~II - itens 2, 3, 5, 6, 9, 50 e 100:~~

~~três por cento; (Redação dada pela Lei n. 1947, de 18.12.1987)~~

~~III – diversões públicas (item 28): dez por cento;~~

~~III - item 60:~~

~~dez por cento (Redação dada pela Lei n. 1947, de 18.12.1987)~~

~~IV – demais atividades: cinco por cento.~~

~~IV - demais itens:~~

~~cinco por cento. (Redação dada pela Lei n. 1947, de 18.12.1987)~~

~~§ 1.º As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por tributo fixo anual, nos seguintes valores:~~

~~§ 1.º As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por alíquota fixa anual nos seguintes valores: (Redação dada pela Lei n. 1947, de 18.12.1987)~~

~~I – profissionais autônomos cuja atividade exija curso superior: dez Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;~~

~~I - profissionais autônomos cuja atividade exija curso superior: quatro (4) Unidades Fiscais do Município; (Redação dada pela Lei n. 1947, de 18.12.1987)~~

~~II – profissionais autônomos cuja atividade não exija curso superior: cinco ORTNs;~~

~~II - profissionais autônomos cuja atividade não exija curso superior: duas (2) Unidades Fiscais do Município. (Redação dada pela Lei n. 1947, de 18.12.1987)~~

~~§ 2.º As sociedades profissionais, conforme a norma do § 30 do art. 9.º, do Decreto-Lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968, pagarão o imposto na forma do parágrafo anterior, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios,~~





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

~~empregados ou não que prestem serviços em nome da sociedade, desde que limitarem-se, na atividade, ao setor específico dos profissionais que a compõem, que devam ter habilitação profissional.~~

~~§ 2.º Os serviços a que se referem os itens 01, 04, 08, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 na lista anexa quando prestados por sociedades, pagarão o imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, e que em nome da sociedade preste serviços, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei n. 1947, de 18.12.1987). (Revogado pela Lei n. 323, de 27.01.1995).~~

~~§ 3.º As sociedades profissionais em que exista sócio não habilitado à prestação de serviço terão seu imposto calculado no regime do art. 28 desta lei.~~

~~§ 3.º As sociedades profissionais em que exista sócio não habilitado à prestação de serviço terão seu imposto calculado pelo movimento econômico relativo a prestação de serviço. (Redação dada pela Lei n. 1947, de 18.12.1987). (Revogado pela Lei n. 323, de 27.01.1995).~~

§ 4.º Os serviços prestados a terceiros, para efeito de comprovação dos fatos impositivos citados nos itens 95 e 96, deverão considerar-se ocorridos com as informações prestadas pelas instituições financeiras na forma do inciso II do art. 197 da Lei n. 5.172 de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional). (Incluído pela Lei n. 1947, de 18.12.1987).

Art. 29. Os contribuintes cujo imposto for calculado por meio de alíquotas percentuais, deverão declarar e recolher o respectivo imposto na forma e prazo assinalados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui o dever, por parte do contribuinte, de declarar o fato de não haver importância a recolher.

Art. 30. Os contribuintes sujeito à tributação fixa terão seus impostos lançado de ofício.

Seção IV
Fato e Base Impositivos

Art. 31. Considera-se ocorrido o fato impositivo quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço.

~~**Parágrafo único.** Nos casos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 28, o fato impositivo ocorre no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no Cadastro.~~

§ 1.º Nos casos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 28, o fato impositivo ocorre no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no Cadastro. (Parágrafo único transformado em § 1.º pela Lei n. 422, de 08.01.1998).

§ 2.º O fato impositivo do imposto relativo aos serviços de diversões públicas terá início a partir da autenticação efetuada nos ingressos, bilhetes ou similares,





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

pelo Fisco Municipal, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei n. 422, de 08.01.1998). (Regulamentado pelo Decreto n. 4090, de 16.02.1998).

Art. 32. Base imponible é o valor ou o preço do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa de base imponible de atividades de difícil controle ou fiscalização.

Art. 33. Observadas as normas de lei complementar à Constituição, todos os serviços cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bem ou coisas substanciais ou insumo, ficam também sujeitos ao Imposto Sobre Serviços.

~~**Art. 34.** As sociedades ou firmas de engenharia ao prestarem serviços incluídos nos item 19 e 20 da lista de serviços deverão declarar e pagar mensalmente o imposto de modo separado, para cada obra.~~

Art. 34. As empresas de obras de construção civil, hidráulica e assemelhada, ao prestarem serviços, deverão recolher mensalmente o imposto de modo separado para cada etapa da obra executada. (Redação dada pela Lei n. 254, de 11.07.1994).

~~**Art. 35.** Os responsáveis pelos valores retidos deverão recolher o imposto até o dia 20 (vinte) do mês seguinte a que se referir a retenção, com menção de nome e endereço do respectivo contribuinte.~~

Art. 35. Os responsáveis pela retenção do Imposto Sobre Serviços previstos no artigo 27, deverão recolher o tributo retido aos cofres municipais, no prazo de até (05) cinco dias após o encerramento da quinzena em que se efetuou a retenção. (Redação dada pela Lei n. 254, de 11.07.1994).

Art. 36. Para efeito de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor, bem como os critérios para inscrição e cadastramento do contribuinte.

Seção V
Isenções

Art. 37. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

~~I – os serviços relacionados diretamente com a Zona Franca de Manaus, desde que estejam dentro do conceito desta, estabelecidos pelos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, devidamente comprovado pelo contribuinte mediante requerimento; (Revogado pela Lei n. 2054, de 28.12.1989).~~

II – os serviços ligados às atividades culturais relacionados ao ensino e à promoção das artes em geral, inclusive artesanato e outras modalidades de arte popular regional;

III – os serviços de jornaleiros, engraxates, sapateiros remendões, lavadeiras e costureiras e outros artesãos ou artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros;

IV – os serviços de assistência social prestados por Sindicatos, Círculos Operários, Associações de finalidade filantrópica registradas no Conselho Nacional de Serviço Social e Centros Sociais Urbanos, aos seus associados;





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. O Executivo Municipal dentro de 30 dias regulamentará o pedido de isenção para os casos do inciso I deste artigo, exigindo, para o seu deferimento, a comprovação de que os serviços prestados acham-se ligados diretamente à pessoa beneficiária de incentivos fiscal especial por parte da União ou do Estado ou que o serviço prestado esteja relacionado com os interesses da Zona Franca de Manaus.

Art. 38. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza terá redução de 50%.

I – para os serviços de qualquer grau ou natureza de ensino prestados por estabelecimentos particulares, que venham celebrar convênio com o Município para franquias de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de bolsas de estudos em relação à disponibilidade de vagas;

~~**II** – para serviços de hospitais, clínicas e pronto-socorros que venham celebrar convênio com o Município para franquias de leitos e assistência Médica a pessoas carentes de recursos, com absorção de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do limite e disponibilidade de internação;~~

II – para serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, que venham celebrar convênio com o Município para franquias de leitos e assistência médica a pessoas carentes de recursos com absorção de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do limite e disponibilidade de internação. [\(Redação dada pela Lei n. 1947, de 18.12.1987\).](#)

Art. 39. As entidades isentas de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficarão sujeitas à fiscalização de rotina.

Parágrafo único. As isenções concedidas não eximem o contribuinte das obrigações tributárias acessórias.

Art. 40. As isenções serão concedidas mediante requerimento do interessado, que deverá atender às exigências regulamentares.

CAPÍTULO IV
TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
Hipótese de Incidência

~~**Art. 41.** A hipótese de incidência das Taxas de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com regularidade necessária.~~

~~**Art. 41.** A hipótese de incidência das Taxas de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, limpeza pública e segurança contra incêndio prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à disposição, com regularidade necessária. [\(Redação dada pela Lei n. 1788, de 10.12.1985\).](#)~~





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

~~§ 1.º Entende-se por serviços de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado.~~

~~§ 2.º Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de energia nas vias e logradouros públicos;~~

~~§ 3.º Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam a manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, como sejam:~~

- ~~a) raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;~~
- ~~b) conservação e reparação do calçamento;~~
- ~~c) recondicionamento do meio-fio;~~
- ~~d) melhoramento ou manutenção de “mata-burros”, acostamentos, sinalização e similares;~~
- ~~e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;~~
- ~~f) sustentação e fixação de encostos laterais, remoção de barreiras;~~
- ~~g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;~~
- ~~h) manutenção de lagos e fontes.~~

~~§ 4.º Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em varrição, lavagem e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de água pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.~~

~~§ 5.º Entende-se por serviços de segurança contra incêndio o prestado pelo Corpo de Bombeiros. [\(Incluído pela Lei n. 1788, de 10.12.1985\).](#)~~

Seção I

Hipótese de Incidência

[\(Redação dada pela Lei Complementar n. 011, de 27.12.2018\).](#)

Art. 41. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, de que trata o art. 2.º, inciso II, alínea “a”, e as respectivas hipóteses de incidência, serão cobradas dos seguintes serviços:

I – Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) – decorrente da coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares residenciais e não residenciais, de fruição obrigatória, prestados em regime público;

II – Taxa de Serviços em Cemitérios – decorrente da prestação dos serviços oferecidos nos cemitérios públicos do município de Manaus;

III – Taxas de Vistoria – decorrente da realização de vistorias técnicas em levantamentos diversos ou em procedimentos de licenciamento e de análise de processos e projetos de natureza urbanística, sanitária e ambiental;

IV – Taxas de Expediente – decorrente da prestação de serviços de tramitação de documentos pelas repartições públicas municipais, para efeito de





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

simples encaminhamento ou formalização de processo, bem como apresentações de guias de recolhimentos;

V – Taxas Diversas – decorrentes da:

a) análise e reanálises técnicas em apreciação de projetos, processos e estudos;

b) expedição de certidões, laudos, declarações, diplomas e documentos diversos;

c) prestação de serviços específicos de cópias físicas ou digitais, segunda via de documentos, autenticações, elaboração de projetos e qualquer outro serviço prestado em decorrência de pedido do contribuinte.

§ 1.º A taxa prevista no inciso I poderá ser cobrada pela utilização efetiva ou potencial, com a disponibilização efetiva dos serviços nele indicados, e as taxas listadas nos incisos de II a V, somente quando da prestação efetiva dos serviços neles descritos aos contribuintes solicitantes.

§ 2.º A taxa prevista no inciso IV não incide sobre formalização remota, não presencial, de processo administrativo eletrônico.

Seção II
Contribuinte

~~**Art. 42.** Contribuinte das Taxas de Serviços públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, situado em local onde o Município mantenha um dos serviços referidos no artigo anterior.~~

Seção II
Contribuinte

(Redação dada pela Lei Complementar n. 011, de 27.12.2018).

Art. 42. O contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é:

I – o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município disponibilize a coleta dos resíduos sólidos domiciliares, para o caso da taxa indicada no inciso I do art. 41;

II – o requerente dos serviços no caso das taxas listadas nos incisos II a V.

Seção III
Base Imponível

~~**Art. 43.** A base imponível das Taxas de Serviços é o valor estimado de cada serviço.~~

~~**Art. 43.** A base imponível das Taxas de Serviços é o valor estimado dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição. *(Redação dada pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).*~~

~~**Art. 44.** Na taxa de coleta de lixo, a unidade de valor estimado poderá variar em função da coleta ser relativa a imóvel residencial, ou não.~~

~~**Art. 45.** As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte e serão pagas de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.~~





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

~~Art. 46.~~ A fixação da unidade de valor estimado levará em conta, para taxa, os preços correntes de mercado, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de cada serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação de Poder Público.

~~§ 1.º~~ Na fixação da unidade de valor, o Poder Executivo não poderá ultrapassar, em cada exercício, os seguintes valores: ~~(Revogado pela Lei n. 2058, de 28.12.1989).~~

~~I – limpeza pública: 03 ORTNs; (Revogado pela Lei n. 2058, de 28.12.1989).~~

~~II – coleta de lixo: (Revogado pela Lei n. 2058, de 28.12.1989).~~

~~a) imóvel de uso residencial e de uso misto: 03 ORTNs; (Revogado pela Lei n. 2058, de 28.12.1989).~~

~~b) imóvel de uso não residencial: 06 ORTNs. (Revogado pela Lei n. 2058, de 28.12.1989).~~

~~III – segurança contra incêndio: 03 ORTN's. (Incluído pela Lei n. 1788, de 10.12.1985) (Revogado pela Lei n. 2058, de 28.12.1989).~~

~~§ 2.º~~ A taxa de iluminação pública continuará a ser cobrada na forma da Lei n. 1185, de 02 de dezembro de 1974, com a respectiva “Tabela”, que define as Faixas de Consumo (Kwh) para consumidor residencial e não residencial e aplicação da base imponible observado o disposto no art. 100 do presente Código Tributário.

~~§ 2.º~~ A taxa de iluminação pública continuará, a ser cobrada na forma das Leis n. 1.185, de 02 de dezembro de 1974, e 1.250, de 29 de dezembro de 1975, com a respectiva “Tabela que define as Faixas de Consumo para consumidor residencial e não residencial e aplicação da base imponible observado o disposto no art. 100 do presente Código Tributário. ~~(Redação dada pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).~~

~~Art. 47.~~ Os valores dos serviços e limpeza e conservação pública e coleta de lixo consignados nas notificações de lançamento da Prefeitura, não poderão ultrapassar, em seu total, ao valor do imposto imobiliário. ~~(Revogada pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).~~

~~Art. 48.~~ As taxas de serviços públicos poderão ser lançadas juntamente com o imposto imobiliário.

Seção III

Base Imponible e Lançamento

~~(Redação dada pela Lei Complementar n. 011, de 27.12.2018).~~

~~Art. 43.~~ A base imponible das Taxas de Serviços é o valor estimado dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição.

~~Art. 44.~~ O valor da Taxa de Expediente corresponderá a um décimo da Unidade Fiscal do Município (UFM) vigente na data da formulação do pedido.

~~Art. 45.~~ O valor da TSRD é o custo efetivo do serviço rateado entre os contribuintes indicados no art. 42, inciso I, estimado na proporção do volume ou peso/massa de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 46. O valor das Taxas de Serviços em Cemitérios deverá ser obtido de modo a possibilitar a manutenção, melhoramento e expansão dos respectivos serviços, conforme valores estimados em lei.

Art. 47. Os valores das taxas de serviços públicos serão lançados em UFM e convertidos em moeda corrente no País no momento do lançamento.

Art. 48. As taxas de serviços públicos deverão ser lançadas pela autoridade fiscal competente, admitindo-se a gestão compartilhada entre órgãos da Administração Direta e Indireta quanto às atividades de arrecadação e de cobrança.

CAPÍTULO V DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I Hipótese de Incidência

~~**Art. 49.** São taxas de licença as de:~~

- ~~I – localização;~~
- ~~II – verificação de funcionamento regular;~~
- ~~III – publicidade;~~
- ~~IV – execução de obras;~~
- ~~V – comércio em via pública;~~
- ~~VI – vistoria de edificações.~~

~~**Art. 50.** São hipóteses de incidência:~~

- ~~I – das taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública e de vistoria de edificações, o fato do contribuinte sujeitar-se à respectiva licença;~~
- ~~II – da taxa de verificação de funcionamento regular, o fato do contribuinte sujeitar-se a diligência efetuada em estabelecimento de qualquer natureza, visando a fiscalizar as atividades autorizadas.~~

Seção I Hipótese de Incidência

(Redação dada pela Lei Complementar n. 011, de 27.12.2018).

Art. 49. O exercício do poder de polícia do Município relativos à segurança, higiene, saúde, ordem e tranquilidade públicas, propriedade, localização e ao funcionamento de estabelecimentos e atividades serão custeados em função da cobrança das seguintes taxas:

- I – Taxa de Localização (TL);**
- II – Taxa de Verificação de Funcionamento (TVF);**
- III – Taxa de Exploração de Engenhos Publicitários (TEEP);**
- IV – Taxa de Execução de Obras e de Edificações (TEOE);**
- V - Taxa de Licença de Comércio e Realização de Eventos (TLCE);**
- VI – Taxa de Licença Ambiental (TLA);**
- VII – Taxa de Vigilância Sanitária (TVS);**
- VIII – Taxa de Licença de Atividades em Cemitérios (TLAC).**





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 50. São hipóteses de incidência da:

I – TL, o fato de o contribuinte sujeitar-se à respectiva licença em virtude da análise de adequabilidade da atividade ao local do estabelecimento, em consonância com as regras de posturas municipais;

II – TVF, o fato de o contribuinte sujeitar-se à diligência do exercício de sua atividade para verificação do cumprimento das diretrizes urbanísticas estabelecidas nas regras de posturas municipais;

III – TEEP, o fato de o contribuinte sujeitar-se às atividades de autorização e fiscalização para implantação e uso de engenhos publicitários;

IV – TEOE, o fato de o contribuinte sujeitar-se à autorização para execução de obras e de edificações de modo a verificar as condições estabelecidas na legislação de posturas e de obras;

V – TLCE, o fato de o contribuinte sujeitar-se à autorização e ao controle das atividades de comércio e de eventos em via ou área pública, em qualquer prazo, ou em área particular por prazo determinado;

VI – TLA, o fato de o contribuinte sujeitar-se às atividades de licenciamento ambiental previstas no Código Ambiental do Município de Manaus, referentes à:

a) Licença Municipal de Conformidade;

b) Licença Municipal de Instalação;

c) Licença Municipal de Operação;

VII – TVS, o fato de o contribuinte sujeitar-se às atividades de controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades sujeitas ao controle de higiene e segurança sanitária, em consonância com as regras estabelecidas na legislação sanitária pertinente;

VIII – TLAC, o fato de o contribuinte sujeitar-se ao controle do cumprimento das diretrizes estabelecidas para a realização de obras e serviços em sepulturas nos cemitérios públicos.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 51. ~~É contribuinte:~~

~~I – das taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública e de vistoria de edificações, o beneficiário do ato concessivo.~~

~~II – da taxa de verificação de funcionamento regular, o titular do estabelecimento ou local a que se referir a diligência.~~

~~**Parágrafo único.** Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.~~

Seção II
Sujeito Passivo

(Redação dada pela Lei Complementar n. 011, de 27.12.2018).

Art. 51. É contribuinte:

I – da TL, da TEEP, da TEOE, da TLCE e da TLAC o beneficiário do ato concessivo;





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

II – da TVF e da TVS a pessoa titular do estabelecimento ou unidades de produção e auxiliares sujeitos à atividade de controle e fiscalização de funcionamento;

III – da TLA o requerente, o beneficiário ou qualquer pessoa que exerça as atividades listadas na legislação sujeitas ao licenciamento ambiental.

Seção III
Base Imponível

~~Art. 52.~~ Base imponível das taxas de licença é o valor estimado das atividades de fiscalização realizadas pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia.

~~Art. 53.~~ O Poder Executivo fixará em ato administrativo, a unidade de valor estimado para as atividades tendentes à realização do fato imponível de cada taxa, de tal modo que possa atender uma injustiça comutativa tributária.

~~Parágrafo único.~~ A unidade de valor será multiplicada:

~~Parágrafo único.~~ A unidade de valor terá como fatores multiplicativos, de acordo com o que dispuser o regulamento; ~~(Redação dada pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).~~

~~I – na taxa de localização, por local, postulado, de acordo com as características do setor urbano, zonas fiscais e categoria da edificação;~~

~~II – na taxa de verificação de funcionamento regular, pelo local fiscalizado e pelo número de atividades autorizadas no Alvará.~~

~~II – na taxa de verificação de funcionamento regular, pelo setor onde o estabelecimento estiver localizado e pela atividade autorizada no Alvará. (Redação dada pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).~~

~~III – na taxa de publicidade pelo número, tamanho e local de apresentação dos anúncios;~~

~~IV – na taxa de licença para execução de obras, pela área em metros quadrados das construções ou serviços projetados;~~

~~V – na taxa de comércio em via pública, por ato concessivo;~~

~~VI – na taxa de vistoria, pela área em metros quadrados da Edificação para a qual esse ato tenha sido requerido.~~

~~Art. 54.~~ Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica, a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no Alvará.

~~Parágrafo único.~~ A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido for insuficiente para a execução do projeto.

~~Art. 55.~~ Haver à incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência local.

~~Parágrafo único.~~ Quando forem constatadas quaisquer das irregularidades previstas neste artigo, o alvará respectivo será cancelado e o estabelecimento interditado, após (2) duas notificações sucessivas para regularização.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

~~**Art. 56.** A fixação da unidade de valor a que se refere o art. 53, levará em conta, para cada taxa, a complexidade dos trabalhos especializados e outros relevantes à realização dos fatos impositivos.~~

~~**Parágrafo único.** Na fixação da unidade, o Poder Executivo não poderá ultrapassar dos seguintes valores:~~

~~1— localização e verificação de funcionamento:~~

~~1) pequenas atividades (até dez empregados): 04 ORTNs;~~

~~2) atividades médias (de onze a quarenta empregados): 08 ORTNs;~~

~~3) grandes atividades:~~

~~a) de quarenta e um a cem empregados: 25 ORTNs;~~

~~b) de cento e um a quinhentos empregados: 50 ORTNs;~~

~~c) de quinhentos e um a mil empregados: 75 ORTNs;~~

~~d) de mil e um a dois mil empregados: 100 ORTNs;~~

~~e) acima de dois mil empregados: 150 ORTNs.~~

~~**Art. 57.** As taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública e vistoria de edificações, serão lançadas logo após a expedição dos atos que constituem seus fatos impositivos.~~

~~**Art. 58.** As taxas de licença serão lançadas de ofício.~~

Seção III

Base Imponível e Lançamento

(Redação dada pela Lei Complementar n. 011, de 27.12.2018)

Art. 52. Base impositiva das taxas de licença é o valor estimado das atividades de controle e fiscalização realizadas pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia.

Art. 53. Lei municipal fixará o valor estimado para o custeio das atividades de controle e fiscalização do fato impositivo de cada taxa.

Art. 54. A fixação do valor referente às taxas de licença deverão levar em conta, para cada taxa, a complexidade dos trabalhos especializados e outros relevantes à realização dos fatos impositivos.

Art. 55. A TL, a TEEP, a TEOE, a TLCE e a TLAC serão lançadas de ofício observado o fato gerador de cada taxa.

Art. 56. Quando a solicitação for em caráter permanente ou por prazo indeterminado, a TEEP e a TLCE deverão ser lançadas com a periodicidade estabelecida na legislação pertinente.

Art. 57. A TVF e a TVS deverão ser lançadas de ofício com a periodicidade estabelecida na legislação pertinente.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 58. As taxas de licença deverão ser lançadas pela autoridade fiscal competente, admitindo-se a gestão compartilhada entre órgãos da Administração Direta e Indireta quanto às atividades de arrecadação e de cobrança.

CAPÍTULO VI CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

~~**Art. 59.** Hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária causada por obra pública municipal.~~

~~**Art. 59.** A Contribuição de Melhoria tem como hipótese de incidência a execução de Obras Públicas, das quais decorram benefícios a imóveis. (Redação dada pela Lei n. 1714, de 16.07.1984).~~

Art. 59. A contribuição de melhoria tem como hipótese de incidência, o benefício recebido por imóvel em razão de obras públicas. (Redação dada pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).

~~**Art. 60.** Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel valorizado.~~

Art. 60. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado. (Redação dada pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).

~~**Art. 61.** A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo da obra pública, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente à testada ou área dos mesmos ou aos valores venais.~~

~~**Art. 61.** A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo da obra pública, rateado entre imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada ou área dos mesmos ou aos valores venais. (Redação dada pela Lei n. 1714, de 16.07.1984).~~

Art. 61. A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada. (Redação dada pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).

~~**Parágrafo único.** O Poder Executivo, em regulamento, definirá os vários tipos de obras públicas sobre que incide a contribuição de melhoria.~~

Parágrafo único. Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado a época do lançamento. (Redação dada pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).

~~**Art. 62.** A contribuição não pode ser exigida de cada contribuinte em quantia superior ao acréscimo de valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.~~

Art. 62. O Poder Executivo, em regulamento, definirá os vários tipos de obras públicas sobre as quais incide a contribuição de melhoria. (Redação dada pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).

~~**Art. 63.** Para cobrança da contribuição a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo os elementos mínimos previstos em lei complementar à Constituição.~~

Art. 63. Concluída a obra ou etapa, o Executivo publicará edital contendo: (Redação dada pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – relação dos imóveis beneficiados pela obra; (Incluído pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).

II – parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias; (Incluído pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).

III – forma e prazo de pagamento. (Incluído pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).

Parágrafo único. O edital fixará prazo de trinta dias para impugnação e as normas do procedimento de instrução e julgamento.

Art. 64. A contribuição será lançada de ofício e o contribuinte será notificado para pagá-la na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I
Isenções

Art. 65. Ficam isentos:

~~I – das taxas e da contribuição de melhoria, as pessoas jurídicas de direitos público, os templos de qualquer culto, as fundações e associações de natureza civil, sem fins lucrativos, quanto aos imóveis de seu domínio destinados ao uso ou prática de suas finalidades sociais;~~

I – das taxas de serviços públicos e da contribuição da melhoria, as pessoas jurídicas de direito público, os templos de qualquer culto, as fundações e associações de natureza civil, sem fins lucrativos, quanto aos imóveis de seu domínio destinados ao uso e prática de suas finalidades sociais. (Redação dada pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).

II – das taxas de limpeza e conservação pública e de coleta de lixo:

a) o funcionário municipal, ativo ou inativo, a viúva, o filho menor ou o incapaz, relativamente ao único imóvel de sua propriedade onde nele residam;

b) o servidor municipal, atendidas as condições do parágrafo único do art. 19.

Art. 66. As isenções deverão ser requeridas pelo contribuinte, desde que não sejam concedidas de ofício pela Administração.

Seção II
Pagamento de Tributos

Art. 67. O pagamento de tributos faz-se-á na forma de prazos estabelecidos nesta lei e em regulamentos.

Art. 68. Expirando o prazo de pagamento o crédito tributário será onerado de: (Vide Art. 3.º da Lei 422, de 08.01.1998).

~~**Art. 68.** Expirado o prazo de pagamento, o crédito tributário será onerado de: (Redação dada pela Lei n. 1351, de 07.07.2009).~~

Art. 68. Expirado o prazo de pagamento, o crédito tributário será onerado de: (Redação dada pela Lei n. 2198, de 29.12.2016). (Vide Art. 10 do Decreto 5014, de 19.01.2021).





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

- ~~I – multa moratória de quarenta por cento;~~
- ~~I – multa de mora na seguinte forma: (Redação dada pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).~~
- ~~I – multa de mora, fracionada e adicionada diariamente até 120 dias, obedecido ao limite de 20% (vinte por cento). (Redação dada pela lei n. 1089, de 29.12.2006).~~
- ~~I – multa de mora de 0,16% (zero vírgula dezesseis por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento); (Redação dada pela lei n. 1351, de 07.07.2009). (Regulamentado pelos Decretos n. 2707, de 13.01.2014 e n. 3001, de 12.01.2015)~~
- I – multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento); (Redação dada pela Lei n. 2198, de 29.12.2016). (Regulamentado pelo Decreto n. 5014, de 19.01.2021)
 - a) até 30 dias de atraso – dez por cento (10%); (Incluído pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).
 - b) de 31 a 60 dias de atraso – vinte por cento (20%); (Incluído pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).
 - c) de 61 a 90 dias de atraso – trinta por cento (30%); (Incluído pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).
 - d) acima de 90 dias de atraso – quarenta por cento (40%). (Incluído pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).
- ~~II – juros de mora à razão de um por cento ao mês calendário ou fração.~~
- ~~II – juros de mora de 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) ao mês calendário ou fração. (Redação dada pela lei n. 1351, de 07.07.2009). (Regulamentado pelos Decretos n. 2707, de 13.01.2014 e n. 3001, de 12.01.2015)~~
- II – juros de mora, à razão de 1,00% (um por cento) ao mês-calendário ou fração. (Redação dada pela Lei n. 2198, de 29.12.2016). (Regulamentado pelo Decreto n. 5014, de 19.01.2021)

§ 1.º Do total a pagar resultante de operações aritméticas serão desprezadas as frações em cruzeiros.

§ 2.º Os créditos tributários poderão, a juízo da autoridade administrativa ser liquidados:

- I – por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos, do contribuinte contra a Fazenda Municipal;
- II – por outras formas jurídicas de liquidação.

~~§ 3.º A exemplo da faculdade prevista no art. 18 desta lei, em relação ao Imposto Imobiliário, o Chefe do Executivo Municipal poderá conceder redução de até 10% (dez por cento) do Imposto Sobre Serviços, Contribuição de Melhoria e Taxas, se o recolhimento for efetuado de uma só vez nos prazos fixados no Decreto que conceder o benefício.~~

§ 3.º A exemplo da faculdade prevista no artigo 18 desta Lei, em relação ao Imposto Imobiliário, poderá o Chefe do Executivo Municipal conceder desconto de até trinta por cento (30%) do Imposto sobre Serviços, Contribuição de Melhoria e Taxas, se o recolhimento for efetuado de uma só vez, nos prazos fixados no Decreto que conceder o benefício. (Redação dada pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).

Seção III Correção Monetária





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 69. Os créditos de qualquer natureza, decorrentes da falta de pagamento, na data devida, terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com a legislação federal pertinente.

Art. 70. O Poder Executivo promoverá a correção ou atualização dos valores monetários expressos na legislação municipal, desprezadas as frações de cruzeiros.

Seção IV
Cadastro Técnico Municipal

Art. 71. Para execução da lei tributária, fica instituído o Cadastro Técnico Municipal, o qual está sendo implantado no Município de Manaus, por etapas, nos termos do convênio celebrado e aprovado entre a União Federal, por intermédio da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, representada pela Secretaria de Articulação com os Estados e Municípios – SAREM – e do Ministério da Fazenda, representado pela Secretaria de Economia e Finanças – SEF – e o Município de Manaus, objetivando a implantação do projeto CIATA.

Seção V
Infrações e Penalidades

Art. 72. Os infratores à lei tributária serão punidos com as seguintes penalidades:

I – multa equivalente a cinco-ORTN:

I – De 2 (duas) vezes o valor da UFM: (Redação dada pela Lei n. 1714, de 16.07.1984).

~~a) deixar de inscrever-se no Cadastro Fiscal ou atualizá-lo, na forma e prazos fixados em regulamento;~~

a) A falta de inscrição ou comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os dados da inscrição. (Redação dada pela Lei n. 1714, de 16.07.1984).

b) desatender a notificação para inscrição no cadastro fiscal;

c) fornecer ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, cuja aplicação possa resultar, para o infrator, proveito de qualquer natureza;

d) deixar de declarar o Imposto Sobre Serviços no prazo marcado;

e) deixar de remeter à Administração documento exigido por lei ou regulamento;

f) negar-se a exibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal;

g) omitir ou qualificar erradamente, em prejuízo da Fazenda, na declaração do Imposto Sobre Serviços, qualquer operação tributável;

h) qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importem em descumprimento de dever acessório.

II – multa de quarenta por cento do valor do Imposto Sobre Serviços, nos casos de:

a) falta de recolhimento apurado por procedimento administrativo fiscal;

b) não-retenção do imposto na fonte.

III – Do valor em UFM: (Incluído pela Lei n. 1714, de 16.07.1984).





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

a) de 3 (três) vezes o valor da UFM ao contribuinte que se negar a prestar informações ou apresentar livros e documentos ou por qualquer modo, tentar impedir a ação da fiscalização municipal; (Incluído pela Lei n. 1714, de 16.07.1984).

b) o dobro da UFM constante em tabela pertinente, a falta da Taxa de Licença, bem como a de Licença de Verificação de Funcionamento Regular; (Incluído pela Lei n. 1714, de 16.07.1984). (Regulamentado pelo Decreto n. 2707, de 13.01.2014 e Decreto n. 3001, de 12.01.2015).

c) o dobro do percentual da UFM correspondente a tabela, a falta de Licença de Publicidade ou a sua inexatidão; (Incluído pela Lei n. 1714, de 16.07.1984).

d) de uma (01) vez o valor da UFM, a falta de Licença para o Comércio na Via Pública com cadeiras e mesas por bares e restaurantes, e com atividade ou comércio eventual ou ambulante; (Incluído pela Lei n. 1714, de 16.07.1984).

e) de duas (02) vezes o valor da UFM, acrescido de 1% (um por cento) do valor da mesma para cada m² que exceder a 16 (dezesesseis), a falta de licença para execução de obras particulares com qualquer material, excetuando madeira; (Incluído pela Lei n. 1714, de 16.07.1984).

f) de uma (01) vez o valor da UFM, acrescido de 1% (um por cento) do valor da mesma para cada m² que exceder a 40 (quarenta), a falta de licença para execução de obras particulares em madeira; (Incluído pela Lei n. 1714, de 16.07.1984).

g) de 0,5% (meio por cento) por m², mas nunca inferior a uma (01) vez o valor da UFM, a falta de Renovação de Licença de Obras; (Incluído pela Lei n. 1714, de 16.07.1984).

h) De duas (02) vezes o valor da UFM por KM de extensão, a falta de licença para execução de arruamentos em terrenos particulares; (Incluído pela Lei n. 1714, de 16.07.1984).

i) De uma (01) vez o valor da UFM por lote, a falta de licença para loteamento; (Incluído pela Lei n. 1714, de 16.07.1984).

j) variável de 01 a 04 (um a quatro) vezes o valor da UFM, de acordo com a gravidade da falta, a infração para a qual não esteja prevista penalidade específica. (Incluído pela Lei n. 1714, de 16.07.1984).

Art. 73. A infração das hipóteses do artigo anterior poderá sujeitar o infrator, além da multa pecuniária, a regime especial de fiscalização.

Art. 74. O regime especial de fiscalização consiste:

I – na observância, pelo infrator, de qualquer deveres acessórios exigidos com fundamento em atos administrativos;

II – na fixação, por arbitramento, dos dados relevantes para a tributação, que tenham sido inexatos ou omitidos.

Parágrafo único. Cessará o regime de que cuida o artigo, quando o infrator houver regularizado sua situação perante a Fazenda e isso reconhecido por ato administrativo.

Art. 75. A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Seção VI
Procedimento Administrativo Fiscal

~~**Art. 76.** A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento.~~

Art. 76. O lançamento de crédito tributário ou de multa por infração por descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei n. 1186, de 31.12.2007).

Parágrafo único. O lançamento referido neste artigo poderá ser efetuado de forma isolada, por verificação de infração específica à legislação tributária municipal, ou por período de fiscalização destacado em documento de Intimação ou Termo de Início de Ação Fiscal ou documento equivalente. (Incluído pela Lei n. 1186, de 31.12.2007).

~~**Art. 77.** O auto de infração será lavrado no local da verificação e conterá:~~

Art. 77. O Auto de Infração ou Notificação de Lançamento de Crédito Tributário e/ou Multa Fiscal será lavrado na Repartição Fiscal ou no Local de Verificação e conterá, dentre outros requisitos definidos em Regulamento: (Redação dada pela Lei n. 1186, de 31.12.2007).

- I – a qualificação do autuado;
- II – o local, a data e a hora da lavratura;
- III – a descrição do fato;
- IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

Art. 78. Lavrado o auto de infração, a Administração, no prazo de quarenta e oito horas, fará instaurar procedimento administrativo devidamente numerado.

Art. 79. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá:

- I – a qualificação do notificado;
- II – o valor do crédito tributário e o prazo para o pagamento ou impugnação;
- III – a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 79–A. O disposto no artigo 78 aplica-se somente às notificações de lançamento de créditos tributários, observadas as adaptações necessárias estabelecidas em regulamento. [\(Incluído pela Lei n. 1186, de 31.12.2007\).](#)

Art. 80. A impugnação da exigência que terá efeito suspensivo, instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 81. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com documento que se fundamentar, será apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 82. O processo será julgado em primeira instância, no prazo de sessenta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 83. Não sendo proferida a decisão no prazo previsto no artigo anterior, nem convertido o efeito em diligência, poderá a Fazenda ou o contribuinte pedir a subida do processo para julgamento em segunda instância.

Parágrafo único. Com a apresentação do pedido, cessa a jurisdição da primeira instância.

Art. 84. Da decisão caberá recursos voluntário, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

~~**Art. 85.** A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou multas de valor originário superior a cem ORTN.~~

Art. 85. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou multas de valor originário superior a 100 Unidades Fiscais do Município – UFM. [\(Redação dada pela Lei n. 1186, de 31.12.2007\).](#)

Art. 86. O julgamento do processo compete:

~~I – em primeira instância: aos auditores fiscais;~~

I – em primeira instância – a Coordenadoria de Tributação. [\(Redação dada pela Lei n. 051, de 11.01.1991\)](#)

II – em segunda instância: ao Conselho Municipal de Contribuintes.

~~§ 1.º A Auditoria Fiscal e o Conselho Municipal de Contribuintes serão organizados por decreto.~~

§ 1.º A Coordenadoria de Tributação e o Conselho Municipal de Contribuintes serão organizados por Decreto. [\(Redação dada pela Lei n. 051, de 11.01.1991\)](#)

§ 2.º O Conselho Municipal de Contribuintes aprovará seu próprio regimento interno.

Art. 87. O julgamento no Conselho Municipal de Contribuintes, observados os artigos 79 e 80, far-se-á conforme dispuser seu regimento interno.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Os procuradores representantes da Fazenda recorrerão ao Titular da Fazenda, no prazo de trinta dias, de decisão unânime do Conselho quando a entenderem contrária à lei ou à evidência da prova.

Art. 88. As decisões por equidade são da competência do Titular da Fazenda mediante proposta do Conselho Municipal de Contribuintes, e restringem-se à dispensa total ou parcial, dos acréscimos legais, exclusive a correção monetária.

Art. 89. Com observância das regras estabelecidas nesta lei, o Poder Executivo regulará o procedimento administrativo de determinação e exigência dos tributos e multas.

Parágrafo único. Para os litígios de natureza exclusivamente fática, poderá ser instituído procedimento de rito sumário, regulado por ato do Poder Executivo.

Seção VII
Consulta

Art. 90. É assegurado, ao sujeito passivo o direito de consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. A conclusão a que se chegar na resposta à consulta, é vinculada para a fazenda, em relação ao caso examinado.

Art. 91. A consulta será instruída com a documentação que o consulente entender oportuna e apreciada pela autoridade competente, no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Na pendência da consulta, não se lavrará auto de infração, nem se agravará a situação do consulente.

CAPÍTULO VIII
DÍVIDA ATIVA

Art. 92. Considera-se dívida ativa aquela definida como tributária ou não tributária na Lei Federal n. 4320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. A dívida ativa abrange atualização monetária, juros e multa de mora, sem prejuízo dos demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 93. A dívida ativa será cobrada nos termos da Lei Federal n. 6830, de 22 de setembro de 1980.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 94. A prestação de serviços que, pela legislação atual, são tributadas em percentual inferior a cinco por cento, sofrerão majoração gradativa de um por cento ao ano até atingir esse limite.

Art. 95. Para o exercício de 1984, a alíquota do imposto imobiliário para imóvel edificado, de uso não residencial, não ultrapassará a um e meio por cento.

Art. 96. Ficam cancelados os débitos para com a Fazenda Municipal de valor igual ou inferior a quinze mil cruzeiros, corrigidos monetariamente, até a data da vigência desta lei.

§ 1.º Não se incluem nos débitos referidos neste artigo os decorrentes do imposto imobiliário.

§ 2.º Se o débito, a que se refere este artigo estiver ajuizado somente será cancelado após o pagamento das respectivas custas judiciais.

Art. 97. Os contribuintes que estiverem em débito para com o Município, relativamente a tributos e multas, não poderão participar de concorrência, coleta ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal, nem receber quaisquer quantias ou créditos das mesmas.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Art. 98. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a:

I – compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda do Município, nas condições e sob as garantias que estipular em cada caso;

II – transacionar, na forma da lei civil, no sentido de pôr termo a litígio com a consequente extinção do crédito tributário;

III – conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendidas as condições estipuladas no artigo 172 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

~~**IV** – parcelar o recolhimento de crédito tributário nas condições que estabelecer;~~

IV – facultar, mediante regulamentação própria, o recolhimento de tributos através da rede bancária e mediante contrato, convênio ou credenciamento, em que estabeleça as respectivas condições. *(Redação dada pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).*

V – sustar cobrança judicial de débito inscrito na Dívida Ativa, enquanto o ajuizamento do mesmo for considerado antieconômico;

VI – facultar, mediante regulamentação própria, o recolhimento de tributos, através de rede bancária e mediante convênio em que se estabeleça as respectivas condições.

Art. 99. Os serviços prestados pela Prefeitura que não figuram do elenco de taxas, serão remunerados por via de preços públicos fixados pelo Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

- § 1.º** A fixação dos preços será feita com base:
- I – no custo unitário, para serviços prestados pela Prefeitura;
 - II – nos preços de mercado, para os demais serviços.

§ 2.º Aplicam-se aos preços as normas da presente lei, no tocante a pagamento, deveres, penalidades e dívida ativa.

Art. 100. A Unidade Fiscal do Município de Manaus, é fixada em três (3) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) e servirá de cálculo para pagamento de tributos e penalidade nos casos de sua aplicação específica.

~~**Parágrafo único.** A UFM será adotada em substituição aos índices oficiais e valores com base no salário mínimo, que não ajustem a este Código, ficando revogadas tais procedimentos da legislação municipal, inclusive os que serviam para cálculo de pagamento em outras leis.~~

Parágrafo único. A UFM será adotada em substituição aos valores estimados com base no salário mínimo. (Redação dada pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).

~~**Art. 101.** Ficam revogadas as isenções de tributos que, embora por prazo certo, tiveram o caráter de gratuidade, excluídas as que foram concedidas em leis especiais a pessoas sem fins lucrativos e aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços, cuja isenção é mantida na forma prevista nos artigos 46 a 51 da Lei n. 1167, de 30 de novembro de 1973.~~

Art. 101. Ficam revogadas as isenções de tributos que, embora por prazo certo, se revistam de caráter de gratuidade, com exceção da do Imposto Sobre Serviços que continua a ser mantida na forma prevista nos artigos 46 a 51, da Lei n. 1.167, de 30 de novembro de 1973, bem assim revogadas as que se destinaram às pessoas sem capacidade contributiva, cujos bens imóveis estão alcançados pelos favores do Art. 20 do Código Tributário do Município. (Redação dada pela Lei n. 1748, de 17.12.1984).

Parágrafo único. V E T A D O

Art. 102. A matéria de direito formal não abrangida por este Código será objeto de regulamentação por decreto do Executivo Municipal.

Art. 103. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1.º de janeiro de 1984.

Manaus, 20 de dezembro de 1983.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

Paulo Afonso de Lima Santos
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

José Augusto de Almeida
Secretário Municipal do Planejamento e Coordenação Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

José da Silva Seráfico de Assis Carvalho
Secretário Municipal de Administração

Osiris Messias Araújo da Silva
Secretário Municipal de Economia e Finanças

João Félix Toledo Pires de Carvalho
Secretário Municipal da Educação e Cultura

José Carlos da Cunha Batista
Secretário Municipal de Obras

Luiz Saraiva Nogueira
Secretário Municipal de Serviços Públicos, em exercício

Raymundo Magalhães Valois Coêlho
Secretário Municipal de Saúde

Gabriel Costa Andrade
Secretário Municipal de Abastecimento

Francisco Antônio Marques da Cunha
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Este texto não substitui o publicado no DOE de 28.12.1983 – Edição n. 25.408, Ano XC.

Alterada pelas Leis:

Lei n. 1714, de 16 de julho de 1984. Publicada no DOE de 25.07.1984 – Edição n. 25.551, ano XC;
Lei n. 1748, de 17 de dezembro de 1984. Publicada no DOE de 21.12.1984 – Edição n. 25.653, ano XC;

Lei n. 1788, de 10 de dezembro de 1985. Publicada no DOE de Edição n. ano

Lei n. 1947, de 18 de dezembro de 1987. Publicada no DOE de 22.12.1987 – Edição n. 26.387, ano XCIV;

Lei n. 2054 de 28 de dezembro de 1989. Publicada no DOE de 29.12.1989 – Edição n., ano

Lei n. 2058 de 28 de dezembro de 1989. Publicada no DOE de 29.12.1989 – Edição n., ano

Lei n. 051, de 11 de janeiro de 1991. Publicada no DOE de 24.01.1991 – Edição n. 27.140, ano XCVIII;

Lei n. 143, de 10 de julho de 1992. Publicada no DOE de 16.07.1992 – Edição n. 27.501, ano XCIX);

Lei n. 254, de 11 de julho de 1994. Publicada no DOE de 13.07.1994 – Edição n. 27.989, ano C;

Lei n. 323, de 27 de dezembro de 1995. Publicada no DOE de 29.12.1995 – Edição n. 28.347, ano CII;

Lei n. 422, de 8 de janeiro de 1998. Publicada no DOE de 12.01.1998 – Edição n. 28.839, ano CIV.

Lei n. 1089 de 29 de dezembro de 2006. Publicada no DOM de 29.12.2006 – Edição n. 1630, ano VII;

Lei n. 1186, de 31 de dezembro 2007. Publicada no DOM de 22.01.2008 – Edição n. 1886, ano IX;

Lei n. 1351, de 07 de julho de 2009. Publicada no DOM de 07.07.2009 – Edição n. 2240, ano X;

Lei n. 2198, de 29 de dezembro de 2016. Publicada no DOM de 29.12.2016 – Edição n. 4.035, ano XVII.

Lei Complementar n. 011, de 27 de dezembro de 2018. Publicada no DOM de 27.12.2018 – Edição n. 4.506 ano XIX.

Regulamentada pelos Decretos:





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Decreto n. 4090, de 13 de fevereiro de 1998. Publicado no DOE de 16.02.1998, Edição n. 28.864, Ano CIV.

Decreto n. 2707, de 13.01.2014. Publicada no DOM de 13.01.2014 – Edição n. 3329, Ano XV.

Decreto n. 3001, de 12 de janeiro de 2015. Publicado no DOM de 12.01.2015 – Edição n. 3567, Ano XVI.

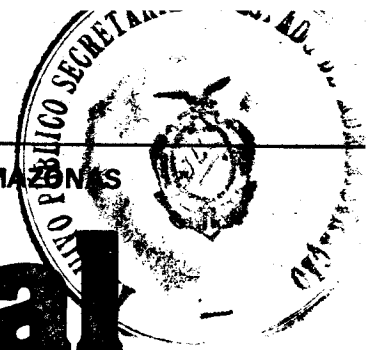
Decreto n. 5.014, de 19 de janeiro de 2021. Publicado no DOM de 19.01.2021 – Edição n. 5012, Ano XXII.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO AMAZONAS



Diário Oficial

GOVERNO GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO

ANO XC

MANAUS, QUARTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 1983

NÚMERO — 25.408

Ato do Poder Legislativo Estadual

LEI N.º 1638 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983

ALTERA dispositivos da Lei n.º 1320, de 28 de dezembro de 1978, que instituiu o Código Tributário do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º — Os dispositivos, adiante nomeados, da Lei n.º 1320, de 28 de dezembro de 1978, ficam acrescidos, com a redação seguinte:

“Art. 2.º —

I —

- a) sobre operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado A isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes.

Art. 23 —

§ 1.º — Fica atribuído a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, hipótese em que a base de cálculo do imposto será:

- a) o valor da operação promovida pelo responsável acrescida da margem estimada de lucro do comerciante varejista obtida mediante aplicação de percentual fixado em lei sobre aquele valor;
- b) o valor da operação promovida pelo responsável acrescido da margem de lucro atribuída

ao revendedor, no caso de mercadorias com preço, máximo ou único de venda, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.

§ 2.º — Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior a estimada da forma da letra “a” do parágrafo anterior o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado na forma do disposto no § 6.º do artigo 23 da Constituição Federal.

§ 3.º — Fica atribuída a condição de responsável:

- a) ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovidas com as mercadorias ou seus insumos;
- b) ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;
- c) ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;
- d) aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias.

§ 4.º — Caso o responsável e o contribuinte substituído estejam estabelecidos em Estados diversos, a substituição dependerá de convênio entre os Estados interessados.

Art. 53 —

§ 3.º — Salvo determinação em contrário da Lei, a isenção ou não-incidência não implicará crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes.

Art. 158 —

“26 — Solicitação de Laudo Técnico — por Laudo 20%

“27 — Solicitação de Incentivos Fiscais — por produto 100%

“28 — Solicitação de Renovação de Laudo Técnico — por Laudo 30%

A T E N Ç Ã O

Estamos publicando em Anexo a esta Edição o Decreto Estadual n.º 7676 de 27/12/83, que **APROVA** os Orçamentos das Entidades da Administração Indireta Estadual, para o exercício financeiro de 1984, e dá outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS



LEI Nº 1697 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983.

"Dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, item II, da Lei Municipal nº 1073, de 16/11/73 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS),

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

L E I: CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — Esta lei dispõe sobre o Código Tributário do Município de Manaus, o qual define os tributos municipais, as hipóteses de incidência, base e fato imponíveis, alíquotas, estipula obrigações principais e acessórias, estabelece normas sobre a administração tributária, concede isenções e dá outras providências.

Art. 2.º — Integram o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

- I — Impostos:
 - a) Imposto Imobiliário;
 - b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- II — Taxas:
 - a) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
 - b) decorrentes do regular exercício do poder de polícia administrativa.
- III — Contribuição de Melhoria — decorrente de valorização imobiliária oriunda de obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II IMPOSTO IMOBILIÁRIO SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3.º — Hipótese de incidência do imposto imobiliário é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel situado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único — Entende-se como zona urbana a que apresentar os requisitos mínimos de melhoramentos indicados em lei federal, e também as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura e destinados à habitação ou à atividade econômica.

Art. 4.º — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º — Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

§ 2.º — São responsáveis pelo pagamento do imposto definido neste artigo:

- I — o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;
- II — o compromissário comprador;
- III — o comodatário ou credor anticrático;
- IV — o adquirente do imóvel, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do título translatício da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste de escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- V — o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão;
- VI — o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou da adjudicação ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

VII — a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação, até a data de realização desses atos.

Art. 5.º — O imposto será devido a partir de ocorrência do fato imponível.

Parágrafo Único — Considera-se ocorrido o fato imponível em 1.º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

SEÇÃO II BASE IMPONÍVEL

Art. 6.º — Base imponível do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 7.º — O valor venal do imóvel será determinado pelo Sistema de Avaliação Imobiliário, que levará em conta, em conjunto ou isoladamente, o seguintes elementos:

- I — preço corrente de mercado;
- II — localização;
- III — características do imóvel:
 - a) área;
 - b) topografia;
 - c) edificações;
 - d) acessibilidade e equipamentos urbanos;
 - e) demais dados relevantes para a determinação de valores imobiliários.

Art. 8.º — Para efeito de lançamento do tributo, far-se-á a verificação dos elementos cadastrais contidos nos módulos selecionados e trabalhados para recompor as informações anteriormente obtidas do universo imobiliário e, sendo o caso, se fará as correções em face de mudança de uso do imóvel, de suas características arquitetônicas, do padrão construtivo, da categoria da edificação e dos acréscimos na área construída.

Parágrafo Único — Os módulos selecionados e trabalhados constituem o "Cadastro Modular" e se definem por divisões do Município em zonas fiscais, eleitas para o levantamento físico das unidades imobiliárias.

Art. 9.º — O cálculo do valor das construções ou edificações deverá obedecer as seguintes regras:

- I — o valor do m² de construção ou custo unitário de construção por tipo de categoria, sua área edificada e seu estado de conservação;
- II — alinhamento e localização.

Art. 10 — No caso de imóvel não edificado, o valor venal será dado pela pessoa passiva da obrigação ou pelo terceiro legalmente obrigado, para efeito de base imponível e, não o fazendo, a Administração procederá "ex-offício", e a avaliação será de acordo com os preços correntes do mercado imobiliário.

Parágrafo Único — A Administração poderá impugnar o valor do imóvel se ocorrer falsidade, erro, inexactidão, fraude, dolo ou simulação, por parte do contribuinte, fazendo as correções "ex-offício" com a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 11 — A Planta de Valores Imobiliários será utilizada, anualmente, levando-se em conta os equipamentos urbanos, recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes de mercado.

Art. 12 — O Poder Executivo poderá atualizar, por Decreto, a base imponível do imposto, mediante a aplicação do índice de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), desde que não tenha sido atualizado monetariamente a Planta de Valores Imobiliários.

SEÇÃO III ALÍQUOTAS

Art. 13 — As alíquotas do imposto são:

- I — para imóvel edificado, por metro quadrado de área construída:
 - a) até cem metros quadrados: meio por cento (0,5%);
 - b) de cento e um até duzentos metros quadrados: um por cento (1%);
 - c) de duzentos e um até trezentos e cinquenta metros quadrados: um vírgula vinte e cinco por cento (1,25%);



- d) acima de trezentos e cinquenta metros quadrados: um e meio por cento (1,5%).
- II — para imóvel edificado, independentemente da área construída, cujas atividades dêem origem ou concorram:
- para comprometer o sossego, a segurança e a tranquilidade pública: cinco por cento (5%);
 - para embaraço ao livre trânsito de veículos e de pessoas nas vias, passeios e logradouros públicos: dez por cento (10%).
- III — para imóvel não edificado, em razão da localização, de acordo com a legislação do uso e ocupação do solo:
- zona periférica: um por cento (1%);
 - zona central e industrial: três por cento (3%);
 - zona intermediária: dois por cento (2%).
- IV — para os imóveis não edificados com área superior a 100.000m², onde haja os requisitos mínimos de melhoramentos indicados no § 1.º, art. 32, do Código Tributário Nacional: cinco por cento (5%).

§ 1.º — A partir de 1985, as alíquotas aplicáveis nas hipóteses das letras b e c do inciso III, deste artigo, sofrerão aumento de um por cento (1%), anualmente, até atingir o limite de dez por cento (10%).

§ 2.º — A definição das zonas que tratam as alíneas a, b e c do inciso III deste artigo, será definida por ato do Poder Executivo.

Art. 14 — São considerados terrenos vagos, sujeitos à alíquota de cinco por cento (5%):

- os imóveis onde haja prédios em estado de ruínas ou de qualquer natureza, ou construção de caráter temporário;
- os imóveis onde haja construção paralisada, independentemente do uso que vier a ter;
- os imóveis cuja construção seja inferior a quatro (4) vezes a área do respectivo terreno onde esteja edificada.
- os imóveis cujo valor monetário do respectivo terreno, definidos na Planta de Valores, a exceção daquele exclusivamente ocupado pelo proprietário, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível.

Art. 15 — O valor mínimo do imposto imobiliário é de setenta por cento de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) e em nenhum caso poderá o valor do imposto lançado ser inferior ao do exercício financeiro anterior.

Art. 16 — É obrigatória a inscrição do imóvel no Cadastro Técnico Municipal, devendo o contribuinte prestar as informações que se fizerem necessárias, conforme determinar o regulamento.

Art. 17 — O lançamento do tributo e a notificação ao contribuinte serão objeto de matéria regulamentar.

Art. 18 — Poderá o Chefe do Executivo Municipal conceder reduções do imposto imobiliário, de até dez por cento (10%), se o recolhimento do tributo for efetuado de uma só vez nos prazos fixados no Decreto que conceder a redução.

Parágrafo Único — O Chefe do Executivo Municipal poderá conceder, a seu prudente arbítrio e atendendo a relevantes razões de ordem pública, econômica ou social, dispensa de penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV ISENÇÕES

Art. 19 — São isentos do imposto imobiliário:

- o imóvel construído:
 - pertencente a funcionário municipal sob o regime estatutário, ativo ou inativo, aos filhos menores ou incapazes, bem como à viúva enquanto não contrair núpcias e quando nele residir;
 - pertencente a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem assim à viúva com herdeiro menor, desde que nele resida, e igualmente a sede própria da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil-Seção do Amazonas;
 - pertencente a sindicatos e associações de classe, onde estejam instalados os seus serviços;
- o imóvel cedido gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;
- o imóvel cedido gratuitamente, total ou parcialmente, para uso da União, do Estado ou do Município;

IV — o terreno vago destinado à sede própria ou utilizado para a prática de recreação das entidades mencionadas no inciso I, letra c deste artigo

Parágrafo Único — A isenção estende-se ao servidor celetista enquanto durar o contrato de trabalho e desde que tenha dois (2) anos de efetivo exercício, comprovados mediante certidão do setor pessoal, acompanhada do pedido ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20 — Ficam isentos do Imposto Imobiliário, os imóveis classificados como habitações econômicas, assim entendidas as definidas através de decreto a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 1.º — A isenção prevista neste artigo estende-se também às taxas.

§ 2.º — V E T A D O

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21 — O Imposto Sobre Serviços tem como hipótese de incidência a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos na competência impositiva da União ou dos Estados.

Parágrafo Único — O imposto incide sobre os serviços constantes da seguinte lista, ainda que a prestação dos mesmos envolva fornecimento de materiais:

- Médicos, dentistas e veterinários;
- Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- Laboratórios de análises clínicas e electricidades médica;
- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- Advogados ou provisionados;
- Agentes da propriedade industrial;
- Agentes da propriedade artística ou literária;
- Peritos e avaliadores;
- Tradutores e intérpretes;
- Despachantes;
- Economistas;
- Contadores, auditores, guarda-livros, e técnicos de contabilidade;
- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramos de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços);
- Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);
- Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
- Limpeza de imóveis;
- Respagem e lustração de assoalhos;
- Desinfecção e higienização;
- Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do projeto lustrado);
- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;

- 27 — Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 28 — Diversões públicas;
- teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
 - exposições com cobrança de ingresso;
 - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectadores, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29 — Organização de festas, buffet, exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM;
- 30 — Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31 — Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32 — Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33 — Análises técnicas;
- 34 — Organização de feiras de amostra, congressos e congêneres;
- 35 — Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36 — Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37 — Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38 — Guarda e estacionamento de veículos;
- 39 — Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
- 40 — Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas aparelhos e equipamento (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 41 — Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peça e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);
- 42 — Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);
- 43 — Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 44 — Ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 — Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário);
- 46 — Tinturaria e lavanderia;
- 47 — Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 48 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquia, a empresa concessionária de produção de energia elétrica);
- 49 — Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 — Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdio de gravação de "video tapes" para a televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruidos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
- 51 — Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo, não incluído no item anterior;
- 52 — Locação de bens móveis;
- 53 — Composição gráfica, clichê, xerografia, litografia e fotolitografia;
- 54 — Guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55 — Florestamento e reflorestamento;
- 56 — Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
- 57 — Recauchutagem ou regeneração de pneumática;
- 58 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar);
- 60 — Encadernação de livros e revistas;
- 61 — Aerofotogrametria;
- 62 — Cobranças, inclusive de direito autorais;
- 63 — Distribuição de filmes cinematográficos e de "videotapes";
- 64 — Distribuição de venda de bilhetes de loteria;
- 65 — Empresas funerárias;
- 66 — Taxidermista.
- Art. 22 — Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não enumerados na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.
- Art. 23 — Para fins de ocorrência da hipótese de incidência do imposto, considera-se local de prestação de serviço:
- o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
 - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.
- Art. 24 — A cobrança do imposto independe:
- da existência do estabelecimento fixo;
 - do resultado financeiro do exercício da atividade;
 - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;
 - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração.
- Art. 25 — Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimento distintos, o imposto será lançado por estabelecimento, respeitando as normas do art. 23.
- Parágrafo Único — Considera-se estabelecimentos distintos:
- os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;
 - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.
- ### SEÇÃO II
- #### CONTRIBUINTES RESPONSÁVEIS
- Art. 26 — Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, a sociedade, a firma individual ou o proprietário autônomo de qualquer natureza.
- Parágrafo Único — Não são contribuintes os que prestam serviços exclusivamente em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, bem como os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.
- Art. 27 — Responsável é o usuário de serviço que, ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto devido pelo contribuinte, quando este não emitir documento fiscal, ou, na hipótese de serviços pessoal, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fazendário.
- ### SEÇÃO III
- #### ALÍQUOTAS
- Art. 28 — As alíquotas do imposto são:
- construção civil e obras hidráulicas, propaganda e publicidade, serviços de leasing (itens 19, 10, 35, 52): dois por cento;
 - hospitais e casas de saúde, representações comerciais e imobiliárias (itens 4, 32): (três por cento);
 - diversões públicas (item 28): dez por cento;
 - demais atividades: cinco por cento.

§ 1.º — As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por tributo fixo anual, nos seguintes valores:

- I — profissionais autônomos cuja atividade exija curso superior: dez Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;
- II — profissionais autônomos cuja atividade não exija curso superior: cinco ORTNs;

§ 2.º — As sociedades profissionais, conforme a norma do § 30 do art. 9.º, do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, pagarão o imposto na forma do parágrafo anterior, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não que prestem serviços em nome da sociedade, desde que limitarem-se, na atividade, ao setor específico dos profissionais que a compõem, que devam ter habilitação profissional.

§ 3.º — As sociedades profissionais em que exista sócio não habilitado à prestação de serviço terão seu imposto calculado no regime do art. 28 desta lei.

Art. 29 — Os contribuintes cujo imposto for calculado por meio de alíquotas percentuais, deverão declarar e recolher o respectivo imposto na forma e prazo a assinalados em regulamento.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não exclui o dever, por parte do contribuinte, de declarar o fato de não haver importância a recolher.

Art. 30 — Os contribuintes sujeito à tributação fixa terão seus imposto lançado de ofício.

SEÇÃO IV

FATO E BASE IMPONÍVEIS

Art. 31 — Considera-se ocorrido o fato imponible quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço.

Parágrafo Único — Nos casos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 28, o fato imponible ocorre no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no Cadastro.

Art. 32 — Base imponible é o valor ou o preço do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

Parágrafo Único — O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa de base imponible de atividades de difícil controle ou fiscalização.

Art. 33 — Observadas as normas de lei complementar à Constituição, todos os serviços cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bem ou coisas substanciais ou insumo, ficam também sujeitos ao Imposto Sobre Serviços.

Art. 34 — As sociedades ou firmas de engenharia ao prestarem serviços incluídos nos itens 19 e 20 da lista de serviços deverão declarar e pagar mensalmente o imposto de modo separado, para cada obra.

Art. 35 — Os responsáveis pelos valores retidos deverão recolher o imposto até o dia 20 (vinte) do mês seguinte a que se referir a retenção, com menção do nome e endereço do respectivo contribuinte.

Art. 36 — Para efeito de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor, bem como os critérios para inscrição e cadastramento do contribuinte.

SEÇÃO V

ISENÇÕES

Art. 37 — Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I — os serviços relacionados diretamente com a Zona Franca de Manaus, desde que estejam dentro do conceito desta, estabelecidos pelos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, devidamente comprovado pelo contribuinte mediante requerimento;
- II — os serviços ligados às atividades culturais relacionados ao ensino e à promoção das artes em geral, inclusive artesanato e outras modalidades de arte popular regional;
- III — os serviços de jornaleiros, engraxates, sapateiros remendões, lavadeiras e costureiras e outros artesãos ou artífices, que exercam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros;
- os serviços de assistência social prestados por Sindicatos, Círculos Operários, Associações de finalidade fi-

lantrópica registradas no Conselho Nacional de Serviço Social e Centros Sociais Urbanos, aos seus associados;

Parágrafo Único — O Executivo Municipal dentro de 30 dias regulamentará o pedido de isenção para os casos do inciso I deste artigo, exigindo, para o seu deferimento, a comprovação de que os serviços prestados acham-se ligados diretamente à pessoa beneficiária de incentivos fiscal especial por parte da União ou do Estado ou que o serviço prestado esteja relacionado com os interesses da Zona Franca de Manaus.

Art. 38 — O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza terá redução de 50%.

I — para os serviços de qualquer grau ou natureza de ensino prestados por estabelecimentos particulares, que venham celebrar convênio com o Município para franquia de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de bolsas de estudos em relação à disponibilidade de vagas;

II — para serviços de hospitais, clínicas e pronto-socorros que venham celebrar convênio com o Município para franquia de leitos e assistência Médica a pessoa carrentes de recursos, com absorção de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do limite e disponibilidade de internação;

Art. 39 — As entidades isentas de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficarão sujeitas à fiscalização de rotina.

Parágrafo Único — As isenções concedidas não eximem o contribuinte das obrigações tributárias acessórias.

Art. 40 — As isenções serão concedidas mediante requerimento do interessado, que deverá atender às exigências regulamentares.

CAPÍTULO IV

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 41 — A hipótese de incidência das Taxas de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com regularidade necessária.

§ 1.º — Entende-se por serviços de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado.

§ 2.º — Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de energia nas vias e logradouros públicos;

§ 3.º — Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam a manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, como sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) acondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostos laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

§ 4.º — Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em varrição, lavagem e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de água pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II

CONTRIBUINTE

Art. 42 — Contribuinte das Taxas de Serviços públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, situado em local onde o Município mantenha um dos serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE IMPONÍVEL

Art. 43 — A base imponible das Taxas de Serviços é o valor estimado de cada serviço.

Art. 44 — Na taxa de coleta de lixo, a unidade de valor estimado poderá variar em função da coleta ser relativa a imóvel residencial, ou não.

Art. 45 — As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte e serão pagas de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Art. 46 — A fixação da unidade de valor estimado levará em conta, para taxa, os preços correntes de mercado, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de cada serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público.

§ 1.º — Na fixação da unidade de valor, o Poder Executivo não poderá ultrapassar, em cada exercício, os seguintes valores:

- I — limpeza pública: 03 ORTNs;
- II — coleta de lixo:
 - a) imóvel de uso residencial e de uso misto: 03 ORTNs;
 - b) imóvel de uso não residencial: 06 ORTNs.

III — conservação de vias e logradouros públicos: 03 ORTNs.

§ 2.º — A taxa de iluminação pública continuará a ser cobrada na forma da Lei n.º 1185, de 02 de dezembro de 1974, com a respectiva "Tabela", que define as Faixas de Consumo (Kwh) para consumidor residencial e não residencial e aplicação da base imponible observado o disposto no art. 100 do presente Código Tributário.

Art. 47 — Os valores dos serviços e limpeza e conservação pública e coleta de lixo consignados nas notificações de lançamento da Prefeitura, não poderão ultrapassar, em seu total, ao valor do imposto imobiliário.

Art. 48 — As taxas de serviços públicos poderão ser lançadas juntamente com o imposto imobiliário.

CAPÍTULO V DAS TAXAS DE LICENÇA SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 49 — São taxas de licença as de:

- I — localização;
- II — verificação de funcionamento regular;
- III — publicidade;
- IV — execução de obras;
- V — comércio em via pública;
- VI — vistoria de edificações.

Art. 50 — São hipóteses de incidência:

- I — das taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública e de vistoria de edificações, o fato do contribuinte sujeitar-se à respectiva licença;
- II — da taxa de verificação de funcionamento regular, o fato do contribuinte sujeitar-se a diligência efetuada em estabelecimento de qualquer natureza, visando a fiscalizar as atividades autorizadas.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 51 — É contribuinte:

- I — das taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública e de vistoria de edificações, o beneficiário do ato concessivo.
- II — da taxa de verificação de funcionamento regular, o titular do estabelecimento ou local a que se referir a diligência.

Parágrafo Único — Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

SEÇÃO III BASE IMPONÍVEL

Art. 52 — Base imponible das taxas de licença é o valor estimado das atividades de fiscalização realizadas pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia.

Art. 53 — O Poder Executivo fixará, em ato administrativo, a unidade de valor estimado para as atividades tendentes à realização do fato imponible de cada taxa, de tal modo, que possa atender uma justiça comutativa tributária.

Parágrafo Único — A unidade de valor será multiplicada:

- I — na taxa de localização, por local postulado, de acordo com as características do setor urbano, zonas fiscais e categoria da edificação;

II — na taxa de verificação de funcionamento regular, pelo local fiscalizado e pelo número de atividades autorizadas no Alvará.

III — na taxa de publicidade, pelo número, tamanho e local de apresentação dos anúncios.

IV — na taxa de licença para execução de obras, pela área em metros quadrados das construções ou serviços projetados;

V — na taxa de comércio em via pública, por ato concessivo;

VI — na taxa de vistoria, pela área em metros quadrados da Edificação para a qual esse ato tenha sido requerido.

Art. 54 — Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica, a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no Alvará.

Parágrafo Único — A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido for insuficiente para a execução do projeto.

Art. 55 — Haver à incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança do ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento, ou transferência local.

Parágrafo Único — Quando forem constatadas quaisquer das irregularidades previstas neste artigo, o alvará respectivo será cancelado e o estabelecimento interditado, após (2) duas notificações sucessivas para regularização.

Art. 56 — A fixação da unidade de valor a que se refere o art. 53, levará em conta, para cada taxa, a complexidade dos trabalhos especializados e outros relevantes à realização dos fatos imponíveis.

Parágrafo Único — Na fixação da unidade, o Poder Executivo não poderá ultrapassar dos seguintes valores:

- I — localização e verificação de funcionamento:
 - 1) pequenas atividades (até dez empregados) 04 ORTNs;
 - 2) atividades médias (de onze a quarenta empregados): 08 ORTNs;
 - 3) grandes atividades:
 - a) de quarenta e um a cem empregados: 25 ORTNs;
 - b) de cento e um a quinhentos empregados: 50 ORTNs;
 - c) de quinhentos e um a mil empregados: 75 ORTNs;
 - d) de mil e um a dois mil empregados: 100 ORTNs;
 - e) acima de dois mil empregados: 150 ORTNs.

Art. 57 — As taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública e vistoria de edificações, serão lançadas logo após a expedição dos atos que constituem seus fatos imponíveis.

Art. 58 — As taxas de licença serão lançadas de ofício.

CAPÍTULO VI CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 59 — Hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária causada por obra pública municipal.

Art. 60 — Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel valorizado.

Art. 61 — A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo da obra pública, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente à testada ou área dos mesmos ou aos valores venais.

Parágrafo Único — O Poder Executivo, em regulamento, definirá os vários tipos de obras públicas sobre que incide a contribuição de melhoria.

Art. 62 — A contribuição não pode ser exigida de cada contribuinte em quantia superior ao acréscimo de valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 63 — Para cobrança da contribuição a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo os elementos mínimos previstos em lei complementar à Constituição.

Parágrafo Único — o edital fixará prazo de trinta dias para impugnação e as normas do procedimento de instrução e julgamento.

Art. 64 — A contribuição será lançada de ofício e o contribuinte será notificado para pagá-la na forma que dispuser o regulamento.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**SEÇÃO I
ISENÇÕES**

Art. 65 — Ficam isentos:

- I — das taxas e da contribuição de melhoria, as pessoas jurídicas de direitos público, os templos de qualquer culto, as fundações e associações de natureza civil, sem fins lucrativos, quanto aos imóveis de seu domínio destinados ao uso ou prática de suas finalidades sociais;
- II — das taxas de limpeza e conservação pública e de coleta de lixo:
 - a) o funcionário municipal, ativo ou inativo, a viúva, o filho menor ou o incapaz, relativamente ao único imóvel de sua propriedade onde nele residam;
 - b) o servidor municipal, atendidas as condições do parágrafo único do art. 19.

Art. 66 — As isenções deverão ser requeridas pelo contribuinte, desde que não sejam concedidas de ofício pela Administração.

**SEÇÃO II
PAGAMENTO DE TRIBUTOS**

Art. 67 — O pagamento de tributos faz-se-á na forma de prazos estabelecidos nesta lei e em regulamentos.

Art. 68 — Expirado o prazo de pagamento o crédito tributário será onerado de:

- I — multa moratória de quarenta por cento;
- II — juros de mora à razão de um por cento ao mês calendário ou fração.

§ 1.º — Do total a pagar resultante de operações aritméticas serão desprezadas as frações em cruzeiros.

§ 2.º — Os créditos tributários poderão, a juízo da autoridade administrativa ser liquidados:

- I — por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos, do contribuinte contra a Fazenda Municipal;
- II — por outras formas jurídicas de liquidação.

§ 3.º — À exemplo da faculdade prevista no art. 18 desta lei, em relação ao Imposto Imobiliário, o Chefe do Executivo Municipal poderá conceder redução de até 10% (dez por cento) do Imposto Sobre Serviços, Contribuição de Melhoria e Taxas, se o recolhimento for efetuado de uma só vez nos prazos fixados no Decreto que conceder o benefício.

**SEÇÃO III
CORREÇÃO MONETÁRIA**

Art. 69 — Os créditos de qualquer natureza, decorrentes da falta de pagamento, na data devida, terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com a legislação federal pertinente.

Art. 70 — O Poder Executivo promoverá a correção ou atualização dos valores monetários expressos na legislação municipal, desprezadas as frações de cruzeiros.

**SEÇÃO IV
CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL**

Art. 71 — Para execução da lei tributária, fica instituído o Cadastro Técnico Municipal, o qual está sendo implantado no Município de Manaus, por etapas, nos termos do convênio celebrado e aprovado entre a União Federal, por intermédio da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, representada pela Secretaria de Articulação com os Estados e Municípios — SAREM — e do Ministério da Fazenda, representado pela Secretaria de Economia e Finanças — SEF — e o Município de Manaus, objetivando a implantação do projeto CIATA.

**SEÇÃO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 72 — Os infratores à lei tributária serão punidos com as seguintes penalidades:

- I — multa equivalente a cinco ORTN:
 - a) deixar de inscrever-se no Cadastro Fiscal ou atualizá-lo, na forma e prazos fixados em regulamento;
 - b) desatender a notificação para inscrição no cadastro fiscal;
 - c) fornecer ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, cuja aplicação possa resultar, para o infrator, proveito de qualquer natureza;
 - d) deixar de declarar o Imposto Sobre Serviços no prazo marcado;
 - e) deixar de remeter à Administração documento exigido por lei ou regulamento;

- f) negar-se a exibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal;
- g) omitir ou qualificar erradamente, em prejuízo da Fazenda, na declaração do Imposto Sobre Serviços, qualquer operação tributável;
- h) qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importem em descumprimento de dever acessório.

II — multa de quarenta por cento do valor do Imposto Sobre Serviços, nos casos de:

- a) falta de recolhimento apurado por procedimento administrativo fiscal;
- b) não-retenção do imposto na fonte.

Art. 73 — A infração das hipóteses do artigo anterior poderá sujeitar o infrator, além da multa pecuniária, a regime especial de fiscalização.

Art. 74 — O regime especial de fiscalização consiste:

- I — na observância, pelo infrator, de qualquer deveres acessórios exigidos com fundamento em atos administrativos;
- II — na fixação, por arbitramento, dos dados relevantes para a tributação, que tenham sido inexatos ou omitidos.

Parágrafo Único — Cessará o regime de que cuida o artigo, quando o infrator houver regularizado sua situação perante a Fazenda e isso for reconhecido por ato administrativo.

Art. 75 — A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único — Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

**SEÇÃO VI
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Art. 76 — A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento.

Art. 77 — O auto de infração será lavrado no local da verificação e conterá:

- I — a qualificação do autuado;
- II — o local, a data e a hora da lavratura;
- III — a descrição do fato;
- IV — a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V — a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI — a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo Único — As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

Art. 78 — Lavrado o auto de infração, a Administração, no prazo de quarenta e oito horas, fará instaurar procedimento administrativo devidamente numerado.

Art. 79 — A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá:

- I — a qualificação do notificado;
- II — o valor do crédito tributário e o prazo para o pagamento ou impugnação;
- III — a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV — a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo Único — Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 80 — A impugnação da exigência, que terá feito suspensivo, instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 81 — A impugnação, formalizada por escrito e instruída com documento que se fundamentar, será apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 82 — O processo será julgado em primeira instância, no prazo de sessenta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 83 — Não sendo proferida a decisão no prazo previsto no artigo anterior, nem convertido o efeito em diligência, poderá a Fazenda ou o contribuinte pedir a subida do processo para julgamento em segunda instância.

Parágrafo Único — Com a apresentação do pedido, cessa a jurisdição da primeira instância.

Art. 84 — Da decisão caberá recursos voluntário, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 85 — A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou multas de valor originário superior a cem ORTN.

Art. 86 — O julgamento do processo compete:

I — em primeira instância: aos auditores fiscais;

II — em segunda instância: ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1.º — A Auditoria Fiscal e o Conselho Municipal de Contribuintes serão organizados por decreto.

§ 2.º — O Conselho Municipal de Contribuintes aprovará seu próprio regimento interno.

Art. 87 — O julgamento no Conselho Municipal de Contribuintes, observados os arts. 79 e 80, far-se-á conforme dispuser seu regimento interno.

Parágrafo Único — Os procuradores representantes da Fazenda recorrerão ao Titular da Fazenda, no prazo de trinta dias, de decisão não unânime do Conselho quando a entenderem contrária à lei ou à evidência da prova.

Art. 88 — As decisões por equidade são da competência do Titular da Fazenda mediante proposta do Conselho Municipal de Contribuintes, e restringem-se à dispensa, total ou parcial, dos acréscimos legais, exclusive a correção monetária.

Art. 89 — Com observância das regras estabelecidas nesta lei, e Poder Executivo regulará o procedimento administrativo de determinação e exigência dos tributos e multas.

Parágrafo Único — Para os litígios de natureza exclusivamente fática, poderá ser instituído procedimento de rito sumário, regulado por ato do Poder Executivo.

SEÇÃO VII CONSULTA

Art. 90 — É assegurado, ao sujeito passivo o direito de consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único — A conclusão a que se chegar na resposta à consulta, é vinculada para a Fazenda, em relação ao caso examinado.

DIÁRIO OFICIAL — QUARTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 1983

Art. 91 — A consulta será instruída com a documentação que o consulente entender oportuna e apreciada pela autoridade competente, no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único — Na pendência da consulta, não se lavrará auto de infração, nem se agravará a situação do consulente.

CAPÍTULO VIII DÍVIDA ATIVA

Art. 92 — Considera-se dívida ativa aquela definida como tributária ou não tributária na Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único — A dívida ativa abrange atualização monetária, juros e multa de mora, sem prejuízo dos demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 93 — A dívida ativa será cobrada nos termos da Lei Federal n.º 6830, de 22 de setembro de 1980.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94 — A prestação de serviços que, pela legislação atual, são tributadas em percentual inferior a cinco por cento, sofrerão majoração gradativa de um por cento ao ano até atingir esse limite.

Art. 95 — Para o exercício de 1984, a alíquota do imposto imobiliário para imóvel edificado, de uso não residencial, ultrapassará a um e meio por cento.

Art. 96 — Ficam cancelados os débitos para com a Fazenda Municipal de valor igual ou inferior a quinze mil cruzeiros, corrigidos monetariamente, até a data da vigência desta lei.

§ 1.º — Não se incluem nos débitos referidos neste artigo os decorrentes do imposto imobiliário.

§ 2.º — Se o débito, a que se refere este artigo estiver ajuizado somente será cancelado após o pagamento das respectivas custas judiciais.

Art. 97 — Os contribuintes que estiverem em débito para com o Município, relativamente a tributos e multas, não poderão participar de concorrência, coleta ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal, nem receber quaisquer quantias ou créditos das mesmas.

Parágrafo Único — A proibição a que se refere o artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Art. 98 — O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a:

I — compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda do Município, nas condições e sob as garantias que estipular em cada caso;

II — transacionar, na forma da lei civil, no sentido de pôr termo a litígio com a consequente extinção do crédito tributário;

III — conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendidas as condições estipuladas no artigo 172 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV — parcelar o recolhimento de crédito tributário nas condições que estabelecer;

V — sustar cobrança judicial de débito inscrito na Dívida Ativa, enquanto o ajuizamento do mesmo for considerado antieconômico;

VI — facultar, mediante regulamentação própria, o recolhimento de tributos, através de rede bancária e mediante convênio em que se estabeleça as respectivas condições.

Art. 99 — Os serviços prestados pela Prefeitura que não figuram do elenco de taxas, serão remunerados por via de preços públicos fixados pelo Executivo.

§ 1.º — A fixação dos preços será feita com base:

I — no custo unitário, para serviços prestados pela Prefeitura;

II — nos preços de mercado, para os demais serviços.

§ 2.º — Aplicam-se aos preços as normas da presente lei, no tocante a pagamento, deveres, penalidades e dívida ativa.

Art. 100 — A Unidade Fiscal do Município de Manans, é fixada em três (3) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) e servirá de cálculo para pagamento de tributos e penalidade nos casos de sua aplicação específica.

Parágrafo Único — A UFM será adotada em substituição aos índices oficiais e valores com base no salário-mínimo, que não ajustem a este Código, ficando revogadas tais procedimentos da legislação municipal, inclusive os que serviam para cálculo de pagamento em outras leis.

Art. 101 — Ficam revogadas as isenções de tributos que, embora por prazo certo, tiveram o caráter de gratuidade, excluídas as que foram concedidas em leis especiais a pessoas sem fins lucrativos e aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços, cuja isenção é mantida na forma prevista nos artigos 46 a 51 da Lei n.º 1167, de 30 de novembro de 1973.

Parágrafo Único — V E T A D O

Art. 102 — A matéria de direito formal não abrangida por este Código será objeto de regulamentação por decreto do Executivo Municipal.

Art. 103 — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1.º de janeiro de 1984.

Manaus, 20 de dezembro de 1983.

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Prefeito Municipal de Manaus

Paulo Afonso de Lima Santos

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

José Augusto de Almeida

Secretário Municipal do Planejamento e

Coordenação Geral

José da Silva Seráfico de Assis Carvalho

Secretário Municipal de Administração

Osiris Messias Araújo da Silva

Secretário Municipal de Economia e Finanças

João Félix Toledo Pires de Carvalho

Secretário Municipal da Educação e Cultura

José Carlos da Cunha Batista

Secretário Municipal de Obras

*Luiz Saraiva Nogueira*Secretário Municipal de Serviços Públicos,
em exercício*Raymundo Magalhães Valois Coêlho*

Secretário Municipal de Saúde

Gabriel Costa Andrade

Secretário Municipal de Abastecimento

Francisco Antonio Marques da Cunha

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

A Faturar nº 2146 — 1 vez

PUBLICAÇÕES DIVERSAS**Telecomunicações do Amazonas S/A — TELAMAZON**

C.G.C. 04.559.084/0001-59

ATA DA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. — ... TELAMAZON, REALIZADA NO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 1983.

Aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e três, às dez horas, na sede social da empresa na av. Getúlio Vargas n.º 950 — 5.º andar, em Manaus, Estado do Amazonas, reuniram-se conforme Edital de 1.ª Convocação publicado no Diário Oficial do Estado e no jornal "A Crítica", dias 14, 15 e 16 de dezembro de 1983, os acionistas da Telecomunicações do Amazonas S.A. — TELAMAZON, representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social com direito a voto, presente o Dr. KLINGER COSTA, membro efetivo do Conselho Fiscal. Foram escolhidos o Dr. RUY SOARES CIDADE, representante do acionista Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, para presidente da mesa, e o acionista ANTONIO BOSSUÉ DE BRITO, para secretário. O presidente declarou que na conformidade do edital acima mencionado, sendo o capital social totalmente subscrito e integralizado, atualmente de Cr\$ 5.590.829.136,33 (cinco bilhões, quinhentos e noventa milhões, oitocentos e vinte e nove mil, cento e trinta e seis cruzeiros e trinta e três centavos, dividido em 209.158.194 (duzentos e nove milhões, cento e cinquenta e oito mil, cento e noventa e quatro) ações ordinárias, 82.464.241 (oitenta e dois milhões, quatrocentas e sessenta e quatro mil, duzentas e quarenta e uma) ações preferenciais classe "A", 58.765.250 (cinquenta e oito milhões, setecentas e sessenta e cinco mil, duzentas e cinquenta) ações preferenciais classe "B" e 574.596 (quinhentas e setenta e quatro mil, quinhentas e noventa e seis) ações preferenciais classe "C", todas nominativas e sem valor nominal, a Assembléia reunia-se para apreciar a Proposta da Diretoria, datada de 13 de dezembro de 1983, no sentido de aumentá-lo mediante a capitalização de reservas provenientes da dedução do Imposto de Renda, conforme o Decreto-Lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969, no montante de Cr\$ 164.952.272,07 (cento e sessenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e dois cruzeiros e sete centavos), para Cr\$ 5.755.781.408,40 (cinco bilhões, setecentos e cinquenta e cinco milhões, setecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e oito cruzeiros e quarenta centavos), sem emissão de novas ações, de acordo com o parágrafo 1.º do artigo 169 da Lei n.º 6.404/76, permanecendo na conta o saldo remanescente de Cr\$ 2.500.979,07 (dois milhões, quinhentos mil, novecentos e setenta e nove cruzeiros e sete centavos) para sua utilização. Acrescentou o Presidente que o Con-

selho Fiscal opinou favoravelmente ao aumento ora proposto, conforme Parecer CF. 09/83, de 13 de dezembro de 1983, que com o aumento independente do direito de preferência e que na forma da Proposta e em decorrência do aumento, o Artigo 5.º do Estatuto Social passa a ter a seguinte redação: "Art. 5.º — O capital social é de Cr\$ 5.755.781.408,40 (cinco bilhões, setecentos e cinquenta e cinco milhões, setecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e oito cruzeiros e quarenta centavos)". Discutidas e votadas as matérias, a Assembléia aprovou o aumento de capital e a alteração estatutária dele decorrente, nos termos acima. Nada mais havendo a tratar, lida, aprovada e assinada esta ata por todos os presentes, foi encerrada a reunião.

Manaus, 23 de dezembro de 1983.

Ruy Soares Cidade

p.p. TELEBRÁS

Antonio Bossué de Brito

Secretário

Flávio Nogueira de Melo

p/SUDAM

Luiz Felipe Cordeiro de Verçosa

p/Governo do Estado

Maria Socorro C. Pena

p/IAPAS

Klinger Costa

Conselheiro Fiscal

JUCEA. Arquivado sob n.º 21432 em 27/dez/1983
Secretaria de Indústria e Comércio

Junta Comercial do Estado do Amazonas — JUCEA

CERTIDÃO: Certifico que este documento foi arquivado sob número e data estampados acima.

Paulo de Oliveira

Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Amazonas
CERTIDÃO N.º 1813/83

O Bel. Paulo de Oliveira, Secretário Geral da Junta Comercial do Estado do Amazonas, por nomeação legal e na forma da lei.

CERTIFICA que revendo o arquivo do Registro do Comércio, a seu cargo e atendendo ao requerido por TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S/A. — ... TELAMAZON, no processo n.º 19574 de 23/12/83, consta neste órgão devidamente arquivado sob o n.º 21432



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



PODER LEGISLATIVO

Propositura 2026.10000.10300.5.010694
Data 18/06/2026

TRAMITAÇÃO

Propositura Nº 2026.10000.10300.5.010694

Origem

Unidade DIRETORIA LEGISLATIVA - DILEG
Enviado por KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO
Data 18/06/2026

Destino

Unidade DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO -
DVAPL (SAP)
Aos cuidados de KAREN TIUBA DE JESUS SALES

Fase

Fase SEM ALTERAÇÃO
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS